

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXII • Nº 195

Poder Legislativo

Recife, sábado, 19 de novembro de 2005

Conselheiro tutelar é homenageado

Classe quer apoio de gestores municipais

RINALDO MARQUES



PLENÁRIO - Comissão Especial da Alepe defendeu o fortalecimento dos conselhos

O Dia Nacional do Conselheiro Tutelar, comemorado ontem, foi festejado pela Comissão Especial para implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente da Alepe, durante audiência pública realizada no Plenário da Casa. O presidente do colegiado, deputado Betinho Gomes (PPS), falou da importância da categoria e chamou a atenção dos gestores municipais para a necessidade de oferecer estrutura ao funcionamento dos conselhos. "Em vários municípios, os conselheiros encontram grandes dificuldades. É preciso disponibilizar condições para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam assegurados", frisou, relatando os trabalhos da Comissão, criada há um ano.

Segundo o secretário estadual de Justiça e Direitos

Humanos, Elias Gomes, os conselheiros são pessoas que lutam por uma sociedade mais justa e fraterna e, em muitos casos, convivem com a insensibilidade de gestores que implantam conselhos em seus municípios apenas para cumprir a lei, mas não têm a dimensão do papel da categoria. "O investimento na criança é o mais prioritário e estratégico de todos", observou.

O presidente da Associação Estadual dos Conselheiros Tutelares, Marcelo Santos, falou dos avanços no Estado, como a instalação de conselhos em praticamente todos os municípios. Porém, apesar dos números, Santos criticou a falta de infra-estrutura. "Houve avanço quantitativo, mas não qualitativo", ressaltou, convidando os

conselheiros a participar mais dos debates. Ele acrescentou que Quipapá, na Zona da Mata, é a única cidade que ainda está em processo de implantação do conselho.

Para o delegado da Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente (GPCA), Mozart Araújo, os conselheiros são imprescindíveis e parceiros da Gerência. "Antes, a criança era vista apenas em conflito com a lei, hoje, ela é vista também como vítima", comentou.

Para a representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, Arminda Andrade, "os conselheiros são pessoas que conhecem as necessidades reais de sua região". Conselheiros tutelares de vários municípios também se pronunciaram e solicitaram mais apoio.

Economia

Goiana comemora instalação da Hemobrás

Uma audiência pública conjunta realizada pelas Comissões de Negócios Municipais e de Desenvolvimento Econômico da Assembléia oficializou a instalação da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia no município de Goiana, na Zona da Mata Norte do Estado. A estatal vai produzir plasma extraído do sangue e outras substâncias necessárias à produção de insulina, garantindo uma economia ao País da ordem de US\$ 120 milhões.

Além de evitar o desperdício do chamado "petróleo amarelo", o empreendimento vai gerar divisas, empregos e um novo pólo farmacológico em Pernambuco, assim como promover o desenvolvimento das áreas médica, farmacológica e científica do Estado.

A audiência aconteceu na noite da última quinta-feira (17) e lotou a Câmara Municipal de Goiana. O evento reuniu o atual presidente da Hemobrás, João Paulo Bacará, representantes de universidades, Hemope, Fiepe, AD/Diper e diversas lideran-

ças políticas, como o ex-ministro da Saúde Humberto Costa e os deputados estaduais Alf (PTB), Ceça Ribeiro (PSB) e Mavíael Cavalcanti (PFL).

A deputada, que é integrante da Comissão de Negócios Municipais, explicou os motivos que levaram à escolha do município a 50 quilômetros do Recife para a instalação da empresa. "A proximidade da Capital, o acesso facilitado pela BR-101 e o volume de água disponível na região são alguns desses fatores." Ela também destacou a importância da doação de uma área de 320 hectares para erguer a nova unidade industrial.

O terreno foi desapropriado por meio de decreto do governador de Pernambuco, Jarbas Vasconcelos, em julho deste ano. O Governo também encaminhou à Assembléia projeto de lei, aprovado na Comissão de Justiça, que torna Pernambuco o primeiro sócio do empreendimento.

João Paulo Bacará, à frente da empresa recém-criada pelo Ministério da Saúde com 100% de capital brasi-

leiro, falou que a produção deve chegar a 400 mil litros de hemoderivados. Ele também confirmou o nome do ex-secretário de Saúde Aderison Araújo como futuro presidente da Hemobrás.

O investimento para a instalação da fábrica é de US\$ 65 milhões, cerca de R\$ 140 milhões de reais. Ao todo serão 270 hectares de área construída. O ex-ministro da Saúde Humberto Costa pediu empenho das lideranças políticas na busca de recursos. O deputado Alf, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, coordenou a audiência pública e observou que o momento é de reunir esforços em favor de Pernambuco.

O deputado Mavíael Cavalcanti, presidente da Comissão de Saúde, informou do interesse de outras empresas. Quanto à capacitação de mão-de-obra especializada, a gerente de Produção do Hemope, Givonete Oliveira, ressaltou que a experiência do Hemocentro na fabricação de albumina humana servirá de apoio à Hemobrás.

FERNANDO SILVA



AUDIÊNCIA - Evento, na quinta-feira, lotou a Câmara Municipal de Veredadores

Ofícios

Ofício nº 479/2005-GG

Recife, 17 de novembro de 2005.

Senhor Presidente

Sirvo-me do presente para requerer a essa egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a retirada do projeto de Lei nº 1101/2005, que "inclui desodorantes corporais e antiperspirantes no Anexo Único da Lei nº 10.295, de 13 de julho de 1989, que discrimina os produtos tributados com alíquota do ICMS de 25% (vinte e cinco por cento)", em tramitação nessa Assembléia Legislativa.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de consideração e apreço.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

OFÍCIO TCGP Nº 0550/2005

Recife, 17 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembléia, o anexo Projeto de Lei, objetivando acrescentar dois artigos à Lei nº 12.595, de 04 de junho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e evolução funcional dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

As alterações propostas decorrem da necessidade de possibilitar a progressão por merecimento dos representantes sindicais postos à disposição do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como de fixar uma data-base para revisão, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dos valores nominais dos vencimentos-base dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE) deste Tribunal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

TRIBUNAL DE CONTAS,
em 18 de novembro de 2005.

Conselheiro **CARLOS PORTO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DE CASTRO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Rua da Aurora nº 631, Boa Vista
Recife - PE

Projeto de Lei Ordinária Nº 1165/2005

Ementa: Acrescenta os artigos 8º- A e 17 - A à Lei nº 12.595, de 04 de junho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e evolução funcional dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 8º - A à Lei nº 12.595, de 04 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 8º - A. Os valores nominais dos vencimentos-base dos cargos de que trata o art. 6º desta Lei serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sem distinção de índices, tendo como data-base o dia primeiro de abril de cada ano.(ACR)"

Art. 2º Fica acrescentado o art. 17 - A à Lei nº 12.595, de 04 de junho de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Os representantes sindicais postos à disposição do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco poderão ser progredidos por merecimento, que será aferido nos termos disciplinados em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (ACR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS,
em 18 de novembro de 2005.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Vice-Presidente, Deputado Ettore Labanca; 2º Vice-Presidente, Deputado Raimundo Pimentel; 1º Secretário, Deputado João Negromonte; 2º Secretário, Deputado Guilherme Uchôa; 3º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 4º Secretária, Deputada Carla Lapa. **Procuradoria Geral,** Edvaldo José Cordeiro dos Santos (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Eva Maria de Andrade Lima (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Genaro Domingues da Silva (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Isabel Cristina Couto Costa (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Claudio Godoy (Superintendente); **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Arlete Falcão Ferreira (Superintendente); **Cerimonial,** Socorro Vilaça Rodrigues (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência Segurança Legislativa,** Maj. Hermes José de Melo (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Maria Lúcia Cavalcanti Galindo (Assistente Educacional); **Auditoria,** Severino Pedro de Albuquerque (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Christianne Alcântara (Assistente de Comunicação Social); **Chefe do Departamento de Imprensa,** Cláudia Lucena; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Moisés Barbosa e Carlos Oliveira; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidézio Ramos; **Estagiários:** Bruno Souto Maior, Flávia da Rosa Borges, Renata Bezerra de Melo, Vivian Maia Braga e Zanon Junior. **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** dimprensa@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

Conselheiro **CARLOS PORTO**
Presidente

Às 1ª, 3ª e 2ª Comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 153/2005

Recife, 17 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V.Exa., o anexo Projeto de Lei que trata de autorizar a cessão de uso de imóveis de propriedade do Estado de Pernambuco, localizados em Petrolina/PE e Caruaru/PE, em favor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

A proposição cuida de propiciar a continuidade das atividades dos Hemocentros de Petrolina e Caruaru, onde funcionam núcleos transfusionais, como também implementar os projetos de reforma e ampliação das Unidades, contempladas em convênios formalizados com o Ministério da Saúde.

Na certeza de contar com a habitual atenção dos membros que compõem esta Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo projeto de lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

EXMO. SR.
DR. ROMÁRIO DIAS
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1146/2005

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura dos Termos de Cessão de Uso de Imóvel, o direito de uso dos imóveis situados na Rua Pacífico da Luz, s/nº, Centro, no Município de Petrolina, neste Estado e na Rua Oswaldo Cruz, s/nº, Maurício de Nassau, no Município de Caruaru, neste Estado.

Art. 2º As cessões de que trata o artigo anterior deverão operar-se a título gratuito, sendo os imóveis destinados, respectivamente, ao funcionamento dos Hemocentros de Petrolina e Caruaru.

Art. 3º Os imóveis objeto das cessões de uso destinar-se-ão, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º desta Lei, sob pena de cancelamento.

Art. 4º Findo o período de vigência das cessões de uso, as renovações para novos períodos dar-se-ão através de lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 154/2005.

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei que tem por objetivo conceder Pensão Especial mensal a **MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI LIMA, DAVYD LIMA PEREIRA, RITA DE KÁSSIA LIMA PEREIRA;** e **JOSE DE LIMA PEREIRA,** respectivamente, companheira e filhos menores de DAMIÃO LUIZ PEREIRA, ex-Soldado PM/RR, exercendo na época a função de Guarda Patrimonial, da Polícia Militar de Pernambuco.

O ex-policia militar faleceu em serviço, vítima de homicídio, conforme informações contidas no Processo nº 002/DP-4, da Polícia Militar de Pernambuco.

O Projeto ora encaminhado, atende aos pressupostos adotados na Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 100, § 8º, 9º e 12, e no artigo 134, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1166/2005**Ementa:** Concede Pensão Especial.**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 968,74 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a **MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI LIMA, DAVYD LIMA PEREIRA, RITA DE KÁSSIA LIMA PEREIRA;** e **JOSE DE LIMA PEREIRA**, respectivamente, companheira e filhos menores de DAMIÃO LUIZ PEREIRA, ex-Soldado PM/RR, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de Soldado com proventos de graduação superior imediata, exercendo na época do homicídio a função de Guarda Patrimonial, da Polícia Militar de Pernambuco, a contar de 26 de setembro de 1996.

§ 1º Os valores devidos aos beneficiários, após a data estabelecida neste artigo, serão pagos na forma prevista pelo artigo 100, §§ 8º, 9º e 12 da Constituição Estadual, c/c os artigos 110, §§ 1º e 2º, e 111, parágrafo único da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§ 2º A Pensão Especial a que faz jus a beneficiária JOSE DE LIMA PEREIRA será devida até a data em que a mesma atingiu a maioria civil.

§ 3º A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.****JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**
Governador do Estado**Às 1ª e 2ª Comissões.****MENSAGEM Nº 155/2005.**

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei que tem por objetivo conceder Pensão Especial mensal a **MARIA EDILENE BARBOSA DE ANDRADE, GLEIDSON BARBOSA DE ANDRADE** e **GEISIANNE BARBOSA DE ANDRADE; GEOVANNA BRENDA SILVA ANDRADE**, representada por sua genitora JAKELINE MARIA ALVES DA SILVA; e **JONATHAN ROVÂNIO DA SILVA ANDRADE**, representado por sua genitora CÍCERA MARIA DA SILVA, respectivamente, viúva e filhos menores de GEOVANE DE VASCONCELOS ANDRADE, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco.

O ex-policia militar faleceu em serviço, vítima de disparo acidental de arma de fogo, conforme informações contidas no Ofício nº 523/DP-4 da Polícia Militar de Pernambuco.

O Projeto ora encaminhado, atende aos pressupostos adotados na Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 100, § 8º, 9º e 12, e no artigo 134, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.****JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1167/2005**Ementa:** Concede Pensão Especial.**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º. Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 965,90 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) a **MARIA EDILENE BARBOSA DE ANDRADE, GLEIDSON BARBOSA DE ANDRADE** e **GEISIANNE BARBOSA DE ANDRADE; GEOVANNA BRENDA SILVA ANDRADE**, representada por sua genitora JAKELINE MARIA ALVES DA SILVA; e **JONATHAN ROVÂNIO DA SILVA ANDRADE**, representado por sua genitora CÍCERA MARIA DA SILVA, respectivamente, viúva e filhos menores de GEOVANE DE VASCONCELOS ANDRADE, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido "post – mortem" à graduação de Cabo PM, a contar de 20 de março de 1999.

§ 1º. Os valores devidos aos beneficiários, após a data estabelecida neste artigo, serão pagos na forma prevista pelo artigo 100, §§ 8º, 9º e 12 da Constituição Estadual, c/c os artigos 110, §§ 1º e 2º, e 111, parágrafo único da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990.

§ 2º. A Pensão Especial que faz jus os filhos do ex- Soldado será devida até a data em que os mesmos atingirem ou tenham atingido, a maioria civil.

§ 3º. A Pensão terá os seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado

29010.2884629019.230 - Encargos com Inativos e Pensionistas
3.1.90.03 - Pensões
3.1.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 3º. Nos futuros orçamentos do Estado deverá constar dotação suficiente à execução desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.****JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**
Governador do Estado**Às 2ª e 1ª Comissões.****MENSAGEM nº 156/2005**

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar em alguns pontos o regime tributário diferenciado para a microempresa e para a empresa de pequeno porte previsto na Lei nº 12.159, de 28 de dezembro de 2001, e alterações.

Os ajustes propostos visam facilitar a operacionalização da referida sistemática, sendo mais significativas as alterações que pretendem:

- condicionar a fruição de benefício à regularidade relativa às obrigações tributárias acessórias e principal de pagamento do ICMS, em substituição ao cancelamento da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE;
- acrescentar faixas de recolhimento do ICMS às tabelas constantes dos Anexos 1 e 2 da referida Lei, desde que o valor correspondente à receita bruta máxima anual relativa à última faixa não ultrapasse o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.****JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1168/2005**Ementa:** Altera a Lei nº 12.159, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Regime Simplificado de Recolhimento do ICMS - SIM.**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 12.159, de 28 de dezembro de 2001, e modificações, que dispõe sobre os requisitos exigidos para o exercício da opção, pelo contribuinte, de enquadramento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e institui o respectivo Regime Simplificado de Recolhimento do ICMS - SIM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Relativamente ao disposto no art. 1º: (NR Lei nº 12.522, de 30.12.2003)

.....
II - considera-se:

a) receita bruta anual: aquela decorrente de operações e prestações realizadas no respectivo ano-base, vinculadas ao ICMS, observando-se o seguinte: (NR Lei nº 12.256, de 19.08.2002)

1. ficam excluídos os seguintes valores: (NR Lei nº 12.256, de 19.08.2002)

.....
1.5. a partir de 01 de janeiro de 2006, da saída de mercadoria isenta ou não-tributada, nos termos da legislação tributária, apenas para efeito de enquadramento na faixa de recolhimento obtida conforme disposto no inciso IV, "a", do parágrafo único do art. 1º; (ACR)
b) volume anual de entradas de mercadoria: o somatório das aquisições de mercadoria para comercialização ou industrialização, tributadas ou não, realizadas no ano-base, excluídos os seguintes valores: (NR Lei nº 12.522, de 30.12.2003)

.....
4. a partir de 01 de janeiro de 2006, das entradas de mercadoria isenta ou não-tributada, nos termos da legislação tributária, apenas para efeito de enquadramento na faixa de recolhimento obtida conforme disposto no inciso IV, "a", do parágrafo único do art. 1º; (ACR)

.....
Parágrafo único. Quando o período de atividade do contribuinte for inferior a 12 (doze) meses, o limite da receita bruta e do volume de entradas serão calculados proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividade e o último mês do período considerado, tomando-se como meses completos as frações de mês superiores a 15 (quinze) dias: (NR / ACR Lei nº 12.256, de 19.08.2002)

I - até 31 de dezembro de 2005, relativamente ao disposto no inciso II, "c", 1, do "caput";

II - a partir de 01 de janeiro de 2006, relativamente ao disposto no inciso II, "c", do "caput". (ACR)

.....
Art. 4º A opção prevista no art. 1º não desobriga o contribuinte do pagamento do ICMS:

.....
IV - a partir de 01 de janeiro de 2006, relativo a operações praticadas com dolo, falsa declaração, fraude ou simulação, apurados em processo administrativo-tributário, observado o disposto no art. 6º, VIII, e seu § 2º, III. (ACR)

Parágrafo único. Relativamente ao inciso I do "caput", a hipótese de antecipação na aquisição em outra Unidade da Federação, sujeita ao pagamento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, fica subordinada às seguintes normas:

.....
III - fica vedada a concessão do crédito referido no inciso II: (NR)

a) quando a alíquota do imposto relativa às operações internas for inferior ou igual àquela prevista para as operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido no Estado do Espírito Santo ou nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, inclusive Distrito Federal; (NR)

b) a partir de 01 de janeiro de 2006, se o contribuinte não estiver regular quanto às respectivas obrigações tributárias acessórias e principal. (ACR)

.....
Art. 6º Perdem a condição de microempresa ou de EPP no CACEPE a pessoa natural, a firma individual ou a pessoa jurídica que: (NR Lei nº 12.522, de 30.12.2003)

VIII - a partir de 01 de janeiro de 2006, pratiquem operação com dolo, falsa declaração, fraude ou simulação, apurados em processo administrativo-tributário. (ACR)

§ 2º O contribuinte fica sujeito às regras normais de tributação:

II - a partir de 01 de janeiro de 2006, na hipótese do inciso VIII do "caput", a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que ocorrer a prática de dolo, falsa declaração, fraude ou simulação; (NR/ACR)

III - nas demais hipóteses, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do fato ou situação que tenham motivado o desenquadramento da condição de microempresa ou de EPP, inclusive quanto ao prazo de recolhimento do ICMS previsto para o seu Código de Atividade Econômica - CAE. (NR/ACR Lei nº 12.522, de 30.12.2003)

§ 3º Fica sujeito ao cancelamento da respectiva inscrição no CAPEPE o contribuinte optante pelo SIM, que: (NR Lei nº 12.522, de 30.12.2003 / ACR Lei nº 12.256, de 19.08.2002)

II - até 31 de dezembro de 2005, não apresente, nos prazos e modelos previstos em portaria do Secretário da Fazenda, os documentos mencionados no art. 1º, IV, por 02 (dois) semestres consecutivos ou 03 (três) alternados; (NR / ACR Lei nº 12.256, de 19.08.2002)

III - até 31 de dezembro de 2005, não recolha o imposto devido, por 02 (dois) períodos fiscais consecutivos ou 03 (três) alternados; (NR / ACR Lei nº 12.256, de 19.08.2002)

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto: (NR)

I - regulamentar o disposto nesta Lei;

II - promover a atualização anual dos valores constantes do Anexo Único pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - acrescentar faixas de recolhimento do ICMS às tabelas constantes dos Anexos 1 e 2, desde que o valor correspondente à receita bruta máxima anual relativa à última faixa não ultrapasse o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (ACR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 2ª, 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 157/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente:

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que trata da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, de competência da Secretaria de Saúde, relativa à fiscalização sanitária e à prestação de serviços, que tem por objetivo:

1. alterar o sistema de arrecadação da mencionada Taxa;

2. atualizar os respectivos valores;

3. criar novas hipóteses de cobrança;

4. permitir sua cobrança, para contribuintes novos, em valores proporcionais ao período do exercício fiscal em que seja mantida a respectiva atividade.

Considerando a criação de novas hipóteses de cobrança da Taxa FUSP, ressalto a necessidade da observância do princípio da anterioridade para a referida cobrança.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROMÁRIO DIAS**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1169/2005

Ementa: Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, relativa à vigilância sanitária, de competência da Secretaria de Saúde.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei trata da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, prevista na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, e alterações, devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, quando relativa à fiscalização sanitária, de competência da Secretaria de Saúde, ou à utilização pelo contribuinte, de serviços prestados pela referida Secretaria.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa FUSP, nas hipóteses previstas no art. 1º:

I - a prática de atos ou o exercício de atividades sujeitas à fiscalização dos órgãos ou entidades de vigilância sanitária integrante da Administração Pública do Estado, tendo como sujeito passivo a pessoa natural ou jurídica que exerça atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e bens ou de prestação de serviço de interesse da saúde, conforme mencionados os referidos produtos e serviços no art. 8º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e alterações, e relacionados no item 5.1 da tabela constante do Anexo Único da Lei nº 7.550, de 1977, e alterações, especialmente as introduzidas pela Lei nº 10.384, de 15 de dezembro de 1989, conforme Anexo 1 da presente Lei, classificando-se os respectivos estabelecimentos por porte, de acordo com o seu Anexo 2;

II – a utilização, por pessoa natural ou jurídica, dos serviços relacionados no item 5.2 da tabela referida no inciso I.

Art. 3º Relativamente à Taxa FUSP, conforme especificada no art. 2º:

I – a partir de 2007, os respectivos valores serão atualizados anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que vier a substituí-lo, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000;

II - quando não recolhida nos prazos fixados em regulamento, será cobrada, administrativa ou judicialmente, com os acréscimos previstos na forma da legislação aplicável às demais taxas;

III – quando a cobrança tenha sido atribuída por lei ao órgão ou entidade responsável pela vigilância sanitária estadual e os respectivos valores, apurados administrativamente, não forem recolhidos no prazo estipulado, estes devem ser inscritos em dívida ativa executiva, para a cobrança judicial, na forma da lei;

IV – na hipótese da Taxa FUSP relativa à fiscalização, conforme prevista no art. 2º, I, serão observadas as seguintes normas:

a) considera-se ocorrido o fato gerador:

1. quando se tratar da renovação ou revalidação da licença de funcionamento, no dia 01 (um) de janeiro de cada ano;

2. quando se tratar de concessão da licença de funcionamento inicial, na data da respectiva concessão;

b) quanto ao recolhimento, será efetuado anualmente, no prazo fixado em regulamento, para efeito de emissão da licença de funcionamento, fazendo-se a prova do recolhimento perante o respectivo órgão ou entidade de vigilância sanitária estadual;

c) a renovação ou revalidação da licença de funcionamento têm a validade de 1 (um) ano, a partir de sua emissão, e a correspondente concessão está condicionada ao atendimento das exigências previstas na legislação sanitária, conforme o disposto em decreto do Poder Executivo;

d) quando se tratar de licença de funcionamento inicial, deve ser guardada proporcionalidade do respectivo valor com a data de início da atividade sujeita à vigilância sanitária, efetuando-se o correspondente cálculo na proporção de tantos 12 (doze) avos quantos meses faltem para o término do exercício fiscal;

V – na hipótese da Taxa FUSP relativa aos serviços previstos no art. 2º, II, será cobrada individualmente, em função da prestação do serviço, independentemente de estar o contribuinte sujeito ou não à Taxa FUSP relativa à fiscalização, conforme prevista no art. 2º, I.

Art. 4º À Taxa FUSP prevista na presente Lei aplicam-se, no que não contrariarem as disposições desta, as normas estabelecidas na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, e alterações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO 1 DA LEI Nº /2005

*Anexo Único da Lei nº 7.550, de 20.12.77

Tabela de Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos

5. SECRETARIA DE SAÚDE

CÓDIGO	FATO GERADOR	VALORES EM REAL PORTE		
		PEQUENO	(1) MÉDIO	(2)GRANDE (3)
5.1 FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA				
5.1.1 ALIMENTOS				
1.1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	300,00	500,00	700,00
1.2	INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL	300,00	500,00	700,00
1.3	INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS E COADJUVANTE DE TECNOLOGIA	300,00	500,00	700,00
1.4	INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DE ALIMENTOS	300,00	500,00	700,00
1.5	ATIVIDADE DE EMBALAGEM DE ALIMENTOS	300,00	500,00	700,00
1.6	DEPÓSITO DE ALIMENTOS	200,00	200,00	200,00
1.7	SEDE DE EMPRESA IMPORTADORA DE ALIMENTOS	300,00	300,00	300,00
1.8	ATACADISTA DE ALIMENTOS (DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA)	350,00	350,00	350,00
1.9	COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	200,00	200,00	200,00
1.10	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS	300,00	300,00	300,00
5.1.2 PRODUTOS PARA SAÚDE				
2.11	INDÚSTRIA DE CORRELATOS	300,00	500,00	700,00
2.12	SEDE DE EMPRESA IMPORTADORA DE CORRELATOS	300,00	300,00	300,00
2.13	ATACADISTA DE CORRELATOS (DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA)	350,00	350,00	350,00
2.14	COMÉRCIO VAREJISTA DE CORRELATOS	200,00	200,00	200,00
2.15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CORRELATOS	300,00	300,00	300,00
2.59	DEPÓSITO DE CORRELATOS	200,00	200,00	200,00
5.1.3 COSMÉTICOS				
3.16	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS	300,00	500,00	700,00
3.17	ATACADISTA DE COSMÉTICOS (DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA)	350,00	350,00	350,00
3.18	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS	200,00	200,00	200,00
3.19	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE COSMÉTICOS	300,00	300,00	300,00
3.28	SEDE DE EMPRESA IMPORTADORA DE COSMÉTICOS	350,00	350,00	350,00
3.60	DEPÓSITO DE COSMÉTICOS	200,00	200,00	200,00
5.1.4 SANEANTES				
4.20	INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	300,00	500,00	700,00
4.21	ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS (DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA)	300,00	300,00	300,00
4.22	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	300,00	300,00	300,00
4.29	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOMISSANITÁRIOS	200,00	200,00	200,00
4.30	SEDE DE EMPRESA IMPORTADORA DE DOMISSANITÁRIOS	350,00	350,00	350,00
4.61	DEPÓSITO DE DOMISSANITÁRIOS	200,00	200,00	200,00
5.1.5 MEDICAMENTOS				
5.23	INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS	300,00	500,00	700,00
5.24	ATACADISTA DE MEDICAMENTOS (DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA)	400,00	400,00	400,00
5.25	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS	250,00	250,00	250,00
5.26	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS	300,00	300,00	300,00
5.31	SEDE DE EMPRESA IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS	300,00	300,00	300,00
5.62	DEPÓSITO DE MEDICAMENTOS	200,00	200,00	200,00
5.1.6 SERVIÇOS DE SAÚDE				
6.68	ATIVIDADE DE LABORATÓRIO DE ANATOMIA	300,00	300,00	300,00
6.63	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR	300,00	500,00	700,00
6.64	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS	300,00	500,00	700,00
6.65	ATIVIDADE DE CLÍNICA MÉDICA	300,00	300,00	300,00
6.66	ATIVIDADE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	300,00	300,00	300,00
6.67	SERVIÇO DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANAS	200,00	200,00	200,00
6.69	SERVIÇO DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA	300,00	300,00	300,00
6.70	SERVIÇO DE EMISSÃO DE RADIAÇÕES IONIZANTES	300,00	300,00	300,00
6.71	SERVIÇO DE BANCO DE SANGUE	350,00	350,00	350,00
6.72	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇO DE COMPLEMENTO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO	300,00	300,00	300,00
6.73	SERVIÇO DE ENFERMAGEM	200,00	200,00	200,00
6.74	SERVIÇO DE NUTRIÇÃO	500,00	500,00	500,00
6.75	SERVIÇO DE QUIMIOTERAPIA	300,00	300,00	300,00
6.76	SERVIÇO DE PSICOLOGIA	200,00	200,00	200,00
6.77	SERVIÇO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	300,00	300,00	300,00
6.78	SERVIÇO DE FONOAUDIOLOGIA	200,00	200,00	200,00
6.79	ATIVIDADE DE TERAPIAS ALTERNATIVAS	250,00	250,00	250,00
6.80	SERVIÇO DE ACUPUNTURA	200,00	200,00	200,00
6.81	SERVIÇO DE BANCOS EM SAÚDE	500,00	500,00	500,00
6.82	SERVIÇO DE REMOÇÕES	350,00	350,00	350,00
6.83	CENTROS DE REABILITAÇÃO	400,00	400,00	400,00
6.84	SERVIÇOS SOCIAIS	300,00	300,00	300,00
5.1.7 OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A SAÚDE				
7.85	OUTRAS CLÍNICAS	300,00	300,00	300,00
7.86	RECICLAGEM	300,00	300,00	300,00

7.87 CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA CANALIZADA	500,00	500,00	500,00
7.88 COMÉRCIO ATACADISTA	200,00	200,00	200,00
7.89 COMÉRCIO VAREJISTA	300,00	300,00	300,00
7.90 LOCAIS DE USO PÚBLICO E/OU RESTRITO	300,00	300,00	300,00
7.91 SERVIÇO DE PRÓTESE DENTÁRIA	200,00	200,00	200,00
7.92 OUTROS LABORATÓRIOS	300,00	300,00	300,00
7.93 SERVIÇO DESRATIZAÇÃO E DEDETIZAÇÃO	300,00	300,00	300,00
7.94 EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	300,00	500,00	700,00
7.95 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS	300,00	500,00	700,00
7.96 METALURGIA BÁSICA	300,00	500,00	700,00
7.97 CONFECÇÃO DE ARTIGO DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	300,00	500,00	700,00
7.98 PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS	300,00	500,00	700,00
7.99 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	300,00	500,00	700,00
7.100 FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS	300,00	500,00	700,00
7.101 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	300,00	500,00	700,00
7.102 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS	300,00	500,00	700,00
7.104 OUTROS SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	200,00	200,00	200,00
7.105 COMÉRCIO ATACADISTA	300,00	300,00	300,00
7.106 ESCRITÓRIO DE CONTATO	200,00	200,00	200,00
7.107 VEÍCULO PARA TRANSPORTE	300,00	300,00	300,00
7.108 DEPÓSITO	200,00	200,00	200,00
7.109 OUTRAS INDÚSTRIAS	300,00	500,00	700,00
7.111 ATACADISTA – DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA	350,00	350,00	350,00
7.113 OUTROS SERVIÇOS	300,00	300,00	300,00
7.114 ESTABELECIMENTO DE ENSINO	300,00	300,00	300,00
5.2 SERVIÇOS			
1.00 EMISSÃO DE CERTIDÃO, ATESTADO E DEMAIS ATOS DECLARATÓRIOS	30,00	30,00	30,00
3.00 ASSUNÇÃO OU ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO	50,00	50,00	50,00
2.00 EMISSÃO DE 2ª VIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	50,00	50,00	50,00
4.00 ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS (ENDEREÇO, NOME EMPRESARIAL ETC.)	50,00	50,00	50,00
5.00 REGISTRO OU ABERTURA DE LIVROS	50,00	50,00	50,00
6.00 REGISTRO DE DIPLOMA	50,00	50,00	50,00
7.00 ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PLANTAS DE EDIFICAÇÕES LIGADAS À SAÚDE	100,00	200,00	300,00
8.01 ANÁLISE LABORATORIAL DE CEREAIS E DERIVADOS	240,00	240,00	240,00
8.02 ANÁLISE LABORATORIAL DE BROMATO	190,00	190,00	190,00
8.03 ANÁLISE LABORATORIAL DE MEL	320,00	320,00	320,00
8.04 ANÁLISE LABORATORIAL DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS	270,00	270,00	270,00
8.05 ANÁLISE LABORATORIAL DE GELADOS COMESTÍVEIS	340,00	340,00	340,00
8.06 ANÁLISE LABORATORIAL DE LEITE FLUIDO OU EM PÓ	320,00	320,00	320,00
8.07 ANÁLISE LABORATORIAL DE IOGURTE, LEITE CONDENSADO E CREME DE LEITE	320,00	320,00	320,00
8.08 ANÁLISE LABORATORIAL DE CARNE FRESCA, PESCADO, CONSERVA DE CARNE E CONSERVA DE PESCADO	240,00	240,00	240,00
8.09 ANÁLISE LABORATORIAL DE SAL (IODO)	80,00	80,00	80,00
8.10 ANÁLISE LABORATORIAL DE ESPECIARIAS E CONDIMENTOS VEGETAIS	320,00	320,00	320,00
8.11 ANÁLISE LABORATORIAL DE CONDIMENTOS PREPARADOS	240,00	240,00	240,00
8.12 ANÁLISE LABORATORIAL MICROBIOLÓGICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS	340,00	340,00	340,00
8.13 ANÁLISE LABORATORIAL FÍSICO-QUÍMICA DE ALIMENTOS E BEBIDAS	250,00	250,00	250,00
8.14 ANÁLISE LABORATORIAL FÍSICO-QUÍMICA DE ÁGUA	300,00	300,00	300,00
8.15 ANÁLISE LABORATORIAL MICROBIOLÓGICA DE ÁGUA	80,00	80,00	80,00
8.16 ANÁLISE LABORATORIAL FÍSICO-QUÍMICA DE MEDICAMENTOS	300,00	300,00	300,00
8.17 ANÁLISE LABORATORIAL MICROBIOLÓGICA DE MEDICAMENTOS	400,00	400,00	400,00
8.18 ANÁLISE LABORATORIAL DE EMBALAGEM PLÁSTICA PARA ALIMENTOS	200,00	200,00	200,00

(ACCOJUS Jussara-BA). A produção e processamento diário de mais de 8.000 (oito mil) litros diários no Cabugi e de mais de 4.000 (quatro mil) litros diários no Cariri, duas regiões das mais pobres e mais secas do Nordeste, são evidências concretas da existência de um mercado potencial a ser conquistado, se bem trabalhado. Com essa visão, não há por que duvidar do potencial de consumo de um mercado representado por mais de 700.000 (setecentos mil) pessoas, população estimada das áreas pernambucana e baiana sob a influência do di-polo Petrolina-Juazeiro, mercado alvo inicial do presente projeto.

A Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Petrolina e Região – ASCCOPER, tem atuação a nível regional e para desenvolvimento das atividades propostas se apoiará em sua estrutura administrativa, responsabilizando-se pelo planejamento das ações e pela coordenação e supervisão dos trabalhos. Os serviços técnicos especializados serão executados através da contratação de pessoas físicas ou jurídicas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Projeto de Lei Ordinária Nº 1170/2005

Ementa: Autoriza transferir recursos para a construção e implantação de laticínio no Município de Petrolina-PE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária, autorizado a destinar recursos oriundos do Programa de Trabalho 20602003400270000, fonte 0101000000, Natureza de Despesa 449051, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em favor da Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Petrolina e Região – ASCCOPER, para aplicação na construção e implantação de laticínio no Município de Petrolina-PE.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior destinar-se-ão, exclusivamente, à construção de uma mini-usina de leite com capacidade para processar 3.000 (três mil) litros de leite diários, visando ofertar ao mercado leite pasteurizado, queijos e iogurtes.

Art. 3º A mini-usina, cujo financiamento público é autorizado por esta Lei, se prestará como equipamento para apoio e fomento da atividade da caprinicultura na região de Petrolina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 7ª , 3ª , 2ª e 1ª Comissões.

MENSAGEM Nº 159/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei, em anexo, que objetiva modificar dispositivos da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000.

A proposição visa adequar o texto da referida lei às recomendações dos órgãos executores e de controle interno, objetivando emprestar-lhes maior transparência.

Tenho, por isso, que o referido projeto haverá de merecer o indispensável apoio para sua formalização, para cuja tramitação solicito urgência na apreciação, a teor do disposto no artigo 21 da Constituição do Estado.

Nesta expectativa, valho-me do ensejo para renovar, a Vossa Excelência, e aos seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
N E S T A

Projeto de Lei Ordinária Nº 1171/2005

Ementa: Altera os artigos 1º, 2º, 10, 14, 15, 17, 18, 22 e 31 da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 10, 14, 15, 17, 18, 22 e 31 da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Prestação de Atividades Públicas Não-exclusivas, com a finalidade de disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação ou credenciamento e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas.

Art. 2º

ANEXO 2 DA LEI Nº 2005
CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - PORTE

TIPO DO ESTABELECIMENTO	UNIDADE CONSIDERADA	BASE PARA A CLASSIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO (PORTE)
Hospital, maternidade, clínica médica, urgência e emergência	leito	até 50 de 51 a 150 mais de 150	pequeno médio grande
Hotéis, motéis e congêneres	categoria	até 2 estrelas de 3 e 4 estrelas de 5 estrelas	pequeno médio grande
Indústria de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos correlatos, água mineral, embalagens, aditivos para alimentos e outros	área construída	até 150 m2 de 150 a 300 m2 superior a 300 m2	pequeno médio grande

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

MENSAGEM Nº 158/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembléia, Projeto de Lei que constitui uma proposta de desenvolvimento do agronegócio da caprinocultura de leite na região de Petrolina, PE, baseada na implantação de uma mini-usina de leite, com capacidade para processar 3.000 (três mil) litros de leite diários, visando ofertar ao mercado leite pasteurizado, queijos e iogurtes. O projeto se complementa com a estruturação de um sistema multi-institucional de apoio a áreas produtoras selecionadas, de modo a assegurar a estabilidade da oferta e a qualidade da matéria-prima a ser processada. A entidade proponente é a Associação de criadores de Caprinos e Ovinos de Petrolina e Região (ASCCOPER), fundada em 13 de dezembro de 1999 e sediada à rua Dr. Júlio de Melo, 452, Centro, CEP 56302-150, em Petrolina, com mais de 90 associados. As ações já desenvolvidas pela ASSCCOPER em prol da atividade da região já lhe creditaram, neste curto tempo de existência, um conceito e idoneidade que a credenciam para apresentação desta proposta.

O projeto tem como base indutora o enorme potencial que a região oferece para a atividade caprinícola, representado por um conjunto de fatores dentre os quais pode ser mencionado, além da própria vocação natural, a expressividade quantitativa e qualitativa dos rebanhos. A micro-região de Petrolina, com área total em torno de 17 km2 e população estimada em cerca de 400 mil pessoas, está entre as seis mais importantes micro-região do país, tanto em termos de efetivos absolutos de rebanho caprino (mais de 300 mil cabeças), quanto em termos de densidade (18cabeças/km2). Outros fatores, igualmente importantes, também concorrem para compor esse potencial, como a disponibilidade de tecnologias e conhecimentos para obtenção de maio eficiência biológica e econômica das explorações, a possibilidade e uma tendência efetiva para interação da atividade com as áreas irrigadas e a infraestrutura institucional de apoio técnico existente na região (Embrapa, Semi-Árido, CEFET, SENAI-CERTA).

O outro ponto fundamental para a viabilidade de um projeto dessa natureza é, naturalmente, o mercado. O conhecimento do leite de cabra, até pouco tempo atrás, era bastante limitado. Suas qualidade biológicas (alta digestibilidade, alcalinidade distinta e maior capacidade tamponante em relação ao leite de vaca) e terapêuticas (hipoalergenicidade) eram pouco divulgadas, o que não impedia que seu consumo mais se distribuisse entre as populações de baixa renda no campo e as crianças e idosos, nos centros urbanos, com problemas de intolerância ao leite de vaca. Apesar do mercado ainda ser pouco conhecido e pouco explorado (o primeiro passo do projeto é justamente conhecê-lo em maior profundidade) os produtos do leite de cabra, ultimamente, têm se mostrado um instrumento estratégico de desenvolvimento local bastante valioso, considerando os resultados que se vem obtendo na região norterio-grandense do Cabugi (ACOSC, Laje, RN), no Cariri paraibano (Pacto Novo Cariri, com cinco laticínios já em funcionamento, em Cabaceiras e municípios vizinhos), na zona sisaleira da Bahia (produtos da APAEB, Valente, BA) e, mais recentemente, na região do Baixo de Irecê

I - atividades públicas não exclusivas: aquelas desempenhadas pelos órgãos e entidades da administração e que, por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas, também, pela iniciativa privada e, em especial, as seguintes:

- a) promoção de assistência social, da assistência hospitalar e ambulatorial;
- b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
- c) promoção gratuita da educação, observando a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- e) promoção da segurança alimentar e nutricional;
- f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- g) promoção do voluntariado;
- h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego, crédito e micro-crédito;
- j) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- k) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- l) desenvolvimento e difusão científica e tecnológica;
- m) difusão cultural;
- n) ensino profissional;
- o) moradia;
- p) custódia e reintegração social.

II -

Art. 10.

VII -

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual; o Código de Administração Financeira do Estado e o manual de padronização de prestação de contas da Secretaria da Fazenda.

Art. 14.

§ 3º. São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - a do objeto, que conterà a especificação do serviço publicizado;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas necessárias para o desempenho do serviço a ser realizado, contendo as correlações orçamentárias; inclusive a remuneração da entidade pelas atividades de gestão quando cabível;

V - a que estabelece as obrigações da contratada, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso anterior; e

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Estado, de extrato do contrato de gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não-liberação dos recursos previstos.

Art. 15.

III – previsão de eventual estímulo ao servidor público cedido, através de recompensas remuneratórias por desempenho, inclusive com recursos próprios da entidade contratada.

Art. 17.

§1º. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, será feita, preferencialmente, por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

§2º. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 18. O Termo de Parceria a ser firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ouvida a Comissão Diretora de Reforma do Estado e a Procuradoria Geral do Estado, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único.

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios da entidade e de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Art. 22.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução dos instrumentos de ajuste devem ser analisados, trimestralmente, pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, com o apoio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e do órgão de controle interno.

.....

CAPÍTULO V DA DESQUALIFICAÇÃO DO DESCREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO

Art. 31 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor ou empregado público para as organizações sociais, com ou sem ônus para o órgão de origem.

.....

§5º o servidor público cedido poderá receber, no órgão cessionário, estímulo recompensatório por resultados, através de recursos próprios da entidade.

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, mais um artigo, que passa a ser o artigo 27-A, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. A cada dois anos as entidades qualificadas como Organização Social e como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverão fazer a renovação da titulação, até o dia 30 de abril, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório de atividade do exercício anterior;
- b) Banco social, fiscal e financeiro;
- c) Balanço patrimonial;
- d) Atestado das atividades realizadas e expedidas por pessoa jurídica; e
- e) Atas da Assembléia Geral Ordinária com aprovação dos balanços financeiros."

Art. 3º. Ficam substituídas, nos diversos artigos da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, as expressões "sem fins lucrativos" por "sem fins econômicos".

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 160/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação das pranchas e de outros meios flutuantes utilizados nas atividades de *surf*, de *body boarding* e de congêneres, apreendidos nos termos do Decreto nº 21.402, de 06 de maio de 1999.

A presente proposição visa alterar a destinação dos referidos equipamentos, implementando que os mesmos sejam doados a instituições sem fins lucrativos voltadas ao ensino de práticas esportivas náuticas, ao invés de incinerá-los, conforme prevê a Lei nº 12.152, de 26 de dezembro de 2001, que ora se propõe revogar.

Pretende-se, desta forma, melhor disciplinar a supracitada destinação, buscando um fim social, que contribua com as referidas instituições, estimulando a prática esportiva, principalmente nas comunidades carentes.

Certo da compreensão dos membros que compõe essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à consideração.

Renovo a Vossa Excelência, e bem assim aos seus ilustres Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2005

Ementa: Dispõe sobre a destinação das pranchas e de outros meios flutuantes utilizados nas atividades de "surf", de "body boarding" e de congêneres, apreendidos nos termos do Decreto nº 21.402, de 06 de maio de 1999, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar doar para entidades sem fins lucrativos, voltadas ao ensino de esportes náuticos, as pranchas de *surf* e de *body boarding*, as embarcações de pequeno porte e quaisquer outros equipamentos náuticos apreendidos nos termos do Decreto nº 21.402, de 06 de maio de 1999, que não forem resgatados por seus proprietários no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva apreensão.

§ 1º A doação de trata o *caput* deste artigo será ser precedida de notificação escrita e comprovadamente entregue ao proprietário.

§ 2º Sendo desconhecido o endereço do proprietário, a notificação será ser feita mediante publicação de edital em jornal de grande circulação.

Art. 2º As entidades beneficiadas com a doação de trata esta Lei prestarão compromisso expresso de usar os equipamentos doados somente nas áreas permitidas e consideradas sem risco para a prática de atividades esportivas náuticas, ficando assegurado ao Corpo de Bombeiros Militar o direito de reavê-los, caso haja constatação do uso indevido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 12.152, de 26 de dezembro de 2001.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 5ª, 3ª, 2ª e 1ª Comissões.

MENSAGEM Nº 161/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente:

Encaminho a exame e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática Pública de Governo, objetivando a formulação da política na área da informática pública, o planejamento, a coordenação, o controle e a execução das atividades a ele relacionado, no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

A proposição se orienta, de uma parte, a dotar a Agência Estadual de Tecnologia da Informação –ATI dos cargos comissionados e funções gratificadas ainda necessários a gestão de suas múltiplas e complexas atribuições.

De outra parte, cuida, também, em criar o quadro de pessoal permanente daquela autarquia, sob regime estatutário, em quantitativo estritamente necessário ao desempenho de suas funções finalísticas.

De resto, o projeto contempla a utilização dos empregados da extinta FISEPE, mantido o regime jurídico que detinham, alocados em quadro específico da Agência, homenageando a experiência e conhecimentos acumulados no desempenho de atividades iguais ou correlatas, sem que disto possa decorrer qualquer decesso remuneratório ou tratamento desigual.

Tenho, por isto, que se emprestará, ao projeto, para o qual solicito urgência na apreciação, a teor do contido no artigo 21 da Constituição Estadual, o apoio necessário a sua formalização.

Nesta expectativa, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, e aos seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1173/2005

Ementa: Institui o Sistema Estadual de Informática de Governo – SEIG, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, vinculado à Secretaria de Administração e Reforma do Estado, o Sistema Estadual de Informática de Governo, tendo por finalidade a formulação da política pública na área da informática de governo, o planejamento, a coordenação, o controle e a execução das atividades a ele relacionadas, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 2º Integram o Sistema Estadual de Informática de Governo:

I - como órgãos de deliberação: o Comitê de Informática e a Câmara Política Institucional do Conselho Deliberativo de Políticas e Gestão Públicas, o primeiro com as atribuições de apreciar as propostas de políticas e de organização da informática de governo e o segundo com a atribuição de deliberar sobre as propostas apresentadas;

II - como órgão central do Sistema Estadual de Informática de Governo: a Secretaria de Administração e Reforma do Estado – SARE com as atribuições de coordenar o sistema de informática de governo;

III - como órgão de coordenação e suporte técnico: a autarquia Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI com as atribuições de propor e prover soluções integradoras de meios, métodos e competências, com uso intensivo e adequado da Tecnologia da Informação, canalizando esforços para melhoria dos serviços, sobretudo na atualização tecnológica e expansão do emprego da informática na Administração Pública Estadual; preservando a gestão, o controle e a integridade das informações estratégicas de Estado; atuando na Coordenação Técnica da Informática de Governo e na prestação dos Serviços Compartilhados de Tecnologia da Informação e Comunicação aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco;

IV - como órgãos setoriais: os Núcleos Setoriais de Informática - NSI, alocados às diversas Secretarias de Estado, e aos órgãos de informática das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta do Poder Executivo, com as atribuições de desenvolver, manter, dar suporte e gerenciar, direta ou indiretamente, às aplicações setoriais e as de uso disseminado pelos órgãos e entidades públicas estaduais.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Sistema Estadual de Informática de Governo.

Art. 3º Para os fins de que trata a presente Lei, fica criado, na estrutura da autarquia Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI:

I - o Quadro de Pessoal Permanente, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, expresso pela Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, e suas alterações, na forma do Anexo I da presente Lei, com os cargos públicos, quantitativos, requisitos de provimento, síntese de atribuições; jornada de trabalho e valor de vencimento ali descritos;

II - os cargos, de provimento em comissão, e as funções gratificadas ainda necessárias ao desempenho das atividades de direção, assessoramento, chefia, secretariado e de apoio, na forma do Anexo II desta Lei

Art. 4º Além do vencimento básico, os servidores públicos do Quadro de Pessoal Permanente da Agência Estadual da Tecnologia da Informação –ATI poderão perceber, na forma que dispuser o regulamento, os seguintes benefícios e vantagens:

I - gratificação de desempenho, variável, em valor não superior a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, para remunerar o alcance de metas e resultados;

II – progressão, na forma da Tabela que constitui o Anexo III da presente Lei.

Art. 5º Os cargos do quadro de pessoal permanente da Agência Estadual da Tecnologia da Informação -ATI, criados pela presente Lei, serão providos pela nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Art. 6º Os empregados do quadro de pessoal da extinta Empresa de Fomento da Informática Pública do Estado de Pernambuco- FISEPE, passam a constituir o Quadro Suplementar de Pessoal da ATI, mantidos os direitos e vantagens de que são titulares.

Parágrafo único. Os empregados de que trata este artigo deixarão, mediante opção formulada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, de integrarem o Quadro Suplementar de Pessoal da ATI, permanecendo na estrutura da Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART.

Art. 7º Os servidores e empregados dos quadros da ATI terão exercício, por ato de seu Presidente, nos órgãos central e setoriais do Sistema Estadual de Informática, atendida a necessidade dos serviços,

Art. 8º Fica instituído na estrutura organizacional da Secretaria de Administração e Reforma do Estado – SARE a Coordenação Geral da Rede PE - MULTIDIGITAL e criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes no Anexo IV.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá as atribuições da Coordenação Geral da Rede PE – MULTIDIGITAL.

Art. 9º As fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da estrutura do Poder Executivo promoverão a adaptação de seus quadros de pessoal às disposições da presente Lei.

Art. 10 As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 12.764, de 26 de janeiro de 2005.

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS – AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI

GRUPO OCUPACIONAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – 110 (cento e dez) empregos

Função: ANALISTA CONSULTOR DE TIC

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento da informática de governo, sistematizando e supervisionando a aplicação do conhecimento das regras de negócio e processos de gestão, operação e administração de governo aos componentes da informática.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1. Atender e apoiar aos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na formulação, análise e resolução das questões relacionadas com o desenho, desenvolvimento, implantação e operação da informática de governo;
2. Promover a modelagem da informática de governo, especificando, supervisionando e acompanhando a elaboração das normas e instrumentos para o seu desenvolvimento, implantação, operação e controle;
3. Especificar, apoiar e dar suporte às atividades de gestão do conhecimento no âmbito da administração pública estadual.

Regime jurídico:

Estatuto dos Funcionários Públicos.

Recrutamento:

Através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisitos para Contratação:

Formação de nível superior em Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia, Estatística ou Administração.

Comprovação de Requisitos:

Formação de nível superior: Mediante a apresentação do diploma ou de declaração de conclusão, emitida por instituição de ensino reconhecida.

Quantitativos de empregos:

23 (vinte e três).

Vencimento:

R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Carga horária: 40 horas semanais.

Função: ANALISTA DE APLICAÇÕES DE TIC

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos informáticos, compreendendo as aplicações estruturadas, WEB, multimídia, Gerência Eletrônica de Documentos – GED, geomática.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1. Analisar a demanda e planejar a contratação dos serviços para o desenvolvimento / manutenção dos aplicativos;
2. Supervisionar e acompanhar a Identificação dos requisitos técnicos e funcionais para o desenvolvimento / manutenção dos aplicativos;
3. Supervisionar, acompanhar a definição / alteração dos modelos lógico e físico para o desenvolvimento / manutenção dos aplicativos;
4. Supervisionar e acompanhar a definição e execução do processo de programação para o desenvolvimento / manutenção dos aplicativos;
5. Especificar normas e acompanhar suas aplicações no desenvolvimento e apoio dos processos de Integração de aplicativos entre os diversos componentes dos sistemas;
6. Avaliar e validar a qualidade dos produtos de desenvolvimento de sistemas;
7. Apoiar e dar suporte ao uso das linguagens, componentes e ferramentas utilizadas no desenvolvimento de sistemas;
8. Apoiar e dar suporte ao desenvolvimento e implantação de sistemas de apoio a tomada de decisão, data warehouse, data mart e outros;
9. Estabelecer as normas e supervisionar e acompanhar as atividades de documentação dos processos de desenvolvimento / manutenção dos aplicativos;
10. Supervisionar e acompanhar as atividades de treinamento dos usuários e de suporte à implantação de aplicativos.

Regime jurídico:

Estatuto dos Funcionários Públicos

Recrutamento:

Através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisitos para Contratação:

Formação de nível superior em Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Estatística ou Administração.

Comprovação de Requisitos:

Formação de nível superior: Mediante a apresentação do diploma ou de declaração de conclusão, emitida por instituição de ensino reconhecida.

Quantitativos de empregos:

46 (quarenta e seis).

Vencimento:

R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Carga horária: 40 horas semanais.

Função: ANALISTA DE INFORMAÇÕES DE TIC

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1. Supervisionar e acompanhar as atividades de análise das fontes de dados e especificação do modelo de dados corporativo governamental;
2. Especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de criação e manutenção das tabelas no SGBD e suas rotinas de acesso;
3. Especificar e implementar os requisitos de segurança dos dados;
4. Especificar, supervisionar e acompanhar a instalação de ferramentas de tratamento de dados, treinamentos e acompanhamento do uso;
5. Elaborar e manter a documentação, consultas e relatórios dos dados dos bancos;
6. Especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, validação e manutenção dos modelos de dados e diagramas de classes das aplicações de TIC da informática de governo, bem como o treinamento e orientação dos desenvolvedores de sistemas em seu emprego;
7. Supervisionar e acompanhar as atividades de instalação, customização, implantação e atualização das versões dos SGBDs e ferramentas de apoio e suporte à administração dos bancos de dados do governo digital;
8. Elaborar e manter a política de administração de dados e administração de banco de dados do governo digital.

Regime jurídico:

Estatuto dos Funcionários Públicos

Recrutamento:

Através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisitos para Contratação:

Formação de nível superior em Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia, Estatística ou Administração.

Comprovação de Requisitos:

Formação de nível superior: Mediante a apresentação do diploma ou de declaração de conclusão, emitida por instituição de ensino reconhecida.

Quantitativos de empregos:

11 (onze).

Vencimento:

R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Carga horária: 40 horas semanais.

Função: ANALISTA DE SUPORTE DE TIC

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Planejar, desenvolver, implementar, executar, e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados, gerência de mudanças da infra-estrutura da informática de governo.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1. Especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação e auditoria dos processos de segurança de ambientes e infra-estruturas da informática de governo;
2. Especificar, executar, supervisionar e acompanhar as atividades de suporte aos ambientes de TIC; aos usuários da TIC e ao tratamento e sistematização do conhecimento resultante dos trabalhos de contact-center e campo;
3. Especificar, executar, supervisionar e acompanhar as atividades de planejamento, programação e controle da operação do Data Center.

Regime jurídico:

Estatuto dos Funcionários Públicos

Recrutamento:

Através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisitos para Contratação:

Formação de nível superior em Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação, Engenharia, Estatística ou Administração.

Comprovação de Requisitos:

Formação de nível superior: Mediante a apresentação do diploma ou de declaração de conclusão, emitida por instituição de ensino reconhecida.

Quantitativos de empregos:

30 (trinta).

Vencimento:

R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

Carga horária: 40 horas semanais.

ANEXO II

CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS DA ATI

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Direção e Assessoramento 5	CDA-5	3
Função Gratificada de Supervisão 1	FGS-1	3
Função Gratificada de Supervisão 2	FGS-1	6
TOTAL	—	12

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO QUADRO PERMANENTE DA ATI

NÍVEL	VENCIMENTO
1	3.100,00
2	3.410,00
3	3.682,80
4	3.940,60
5	4.177,03
6	4.385,88
7	4.517,46
8	4.652,98
9	4.792,57
10	4.936,35

ANEXO IV

COORDENADORIA DA REDE PE - MULTIDIGITAL

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Gerente da Rede PE - MULTIDIGITAL	CDA - 4	01
Gerente de Gestão Contratual e de Gestão Técnica	CDA - 5	02
Função Gratificada de Supervisão – 1	FGS -1	03
TOTAL	...	06

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 2ª, 1ª, 3ª e 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 162/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente:

Faço encaminhar, com esta, a exame e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, que cria o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco, dando providências correlatas

A iniciativa, ao dispor sobre a estrutura, benefícios, beneficiários e custeio do sistema ora proposto, comete sua gestão ao Centro de Apoio ao Sistema de Saúde da Polícia Militar – CASIS, vinculado ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

A proposição, acolhendo aspiração daquela Corporação, dando-lhe forma e aplicabilidade, atende as peculiaridades do setor, emprestando-lhe tratamento adequado.

Razões, estas, que me induzem à convicção da acolhida ao projeto, para o qual solicito urgência na apreciação, à invocação do disposto no artigo 21 da Constituição do Estado.

Nesta expectativa, aproveito a oportunidade para, uma vez mais, renovar a Vossa Excelência, e aos seus ilustres Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROMÁRIO DIAS**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1174/2005

Ementa: Cria o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º Fica criado o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco – SISMEPE, a ser administrado e gerido, na forma definida nesta Lei, pelo Centro de Apoio ao Sistema de Saúde da Polícia Militar – CASIS, vinculado ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 2º O SISMEPE destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários definidos no Capítulo III desta Lei, através de ações de medicina preventiva e curativa, desenvolvidas mediante

aplicação de programas específicos de assistência à saúde e por intermédio das organizações militares de saúde da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE e excepcionalmente por entidades, profissionais ou hospitais credenciados ao SISMEPE, na forma desta Lei.

§ 1º São beneficiários do SISMEPE, na condição de beneficiários titulares, aqueles elencados no art. 9º desta Lei.

§ 2º Podem ser beneficiários do SISMEPE, na condição de beneficiários dependentes, aqueles que, nesta qualidade, forem vinculados aos beneficiários titulares, na forma prevista no art. 10 desta Lei.

§ 3º Não serão abrangidos pelo SISMEPE, em qualquer hipótese, dependentes de qualquer natureza dos beneficiários de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A adesão ao SISMEPE, em relação aos beneficiários dependentes, será facultativa, e se dará nos moldes do regulamento contido em Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 5º Os beneficiários dependentes do SISMEPE farão jus à prestação dos serviços por ele cobertos mediante o pagamento regular, pelo respectivo beneficiário titular, das contribuições mensais e indenizações previstas no art. 16 desta Lei, bem como do cumprimento das demais obrigações estipuladas nesta Lei, em especial o disposto no seu art. 15.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SISMEPE

Art. 3º São órgãos superiores do SISMEPE:

I - o Centro de Apoio ao Sistema de Saúde (CASIS);

II - a Diretoria de Saúde (DS); e

III - o Conselho Técnico Administrativo (CTA).

Art. 4º O Centro de Apoio ao Sistema de Saúde - CASIS, subordinado diretamente ao Comandante Geral da PMPE, é a Unidade Gestora do SISMEPE, sendo dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 5º Compete ao CASIS, dentre outras atribuições definidas em Regulamento e em seu Regimento Interno:

I - acompanhar constantemente, através de relatórios mensais, a execução dos planos, programas e orçamentos do SISMEPE;

II - verificar, mensalmente, o equilíbrio econômico-financeiro do SISMEPE, propondo ao CTA a adequação da cobertura do Sistema aos recursos disponíveis;

III - verificar a disponibilidade orçamentária e financeira da verba arrecadada, repassando ao CTA, através de relatório, para apreciação;

IV - supervisionar o gerenciamento das contas bancárias vinculadas, para depósito das contribuições e indenizações, destinadas ao custeio do SISMEPE; e

V - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 6º Compete à Diretoria de Saúde (DS) a gestão da prestação de assistência à saúde aos beneficiários do SISMEPE, através dos seus Centros Técnicos subordinados, nos moldes definidos em Regulamento.

Parágrafo único. Subordinam-se à Diretoria de Saúde os seguintes Centros Técnicos, cujas atribuições serão definidas em Regulamento:

I - Centro Médico-Hospitalar (CMH);

II - Centro Farmacêutico (CFARM);

III - Centro Odontológico (CODONTO).

Art. 7º O Conselho Técnico Administrativo (CTA) é um órgão colegiado do SISMEPE, composto por seu Presidente, 04 (quatro) Conselheiros Natos e 04 (quatro) Conselheiros Efetivos.

§ 1º O CTA será presidido pelo Diretor de Saúde.

§ 2º Os Conselheiros Natos serão os Chefes do CMH, CODONTO, CFARM e CASIS.

§ 3º Os Conselheiros Efetivos serão escolhidos pelo Comandante Geral da Corporação dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente nas áreas de saúde, administração, direito, economia, finanças ou contabilidade.

§ 4º Os membros do Conselho deverão obrigatoriamente ser beneficiários titulares do SISMEPE.

§ 5º Pelo exercício de suas funções no CTA, os Conselheiros não terão direito a gratificação e/ou vantagens pecuniárias, a qualquer título, em razão do seu comparecimento às reuniões do Conselho ou em decorrência dos serviços que, na qualidade de Conselheiro, prestarem ao SISMEPE.

§ 6º Os membros do CTA serão dispensados das suas atribuições próprias do cargo ou função pública ocupada, em caso de reunião do Conselho, inclusive quanto ao cumprimento dos horários de trabalho.

§ 7º O CTA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado, com a presença de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos Conselheiros, deliberando, sempre, por maioria simples dos presentes.

§ 8º Têm direito a voto tanto os Conselheiros Natos quanto os Efetivos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 9º Todas as deliberações do CTA serão expressas em ata circunstanciada, específicas das reuniões do Conselho e assinadas por todos os participantes.

Art. 8º Compete ao Conselho Técnico Administrativo:

I - definir a cobertura da assistência à saúde a ser prestada pelo SISMEPE a seus beneficiários;

II - definir o financiamento do SISMEPE, podendo apreciar proposta de alteração e incremento das verbas arrecadadas;

III - elaborar as normas de administração do CTA;

IV - apreciar as políticas de custeio e administração do SISMEPE, inclusive quanto à necessidade de contratação de serviços de auditoria;

V - elaborar as normas para a contratação e manutenção de prestadores de serviços;

VI - elaborar pareceres normativos a serem observados pelos demais órgãos integrantes do SISMEPE;

VII - apreciar proposta de alteração da política de assistência à saúde dos beneficiários do SISMEPE;

VIII - elaborar o Planejamento Estratégico Plurianual e as Metas Anuais para o SISMEPE, definindo índices a serem alcançados pelo Sistema;

IX - elaborar o Relatório de Avaliação do Planejamento Estratégico anualmente, conforme definido em Regulamento.

X - analisar os requerimentos encaminhados pelos beneficiários titulares;

XI - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES E DOS BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES DO SISMEPE

Art. 9º São beneficiários titulares do SISMEPE:

I – os Militares Estaduais da ativa;

II – os Militares Estaduais inativos;

III – os Servidores Públicos Civis lotados na PMPE; e

IV – os Servidores Públicos Civis aposentados pela PMPE.

§ 1º Serão também considerados beneficiários titulares do SISMEPE os Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco ativos e inativos e os Servidores Públicos Civis ativos lotados naquela Corporação e aposentados pela mesma, conforme estabelecido no artigo 66, da Lei nº 12.153, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou a Lei nº 11.199, de 30 de janeiro de 1995.

§ 2º Mediante autorização contida em Regulamento, poderão ser incluídos como beneficiários especiais do SISMEPE, sem direito à inclusão de dependentes de qualquer natureza, os pensionistas de beneficiários titulares não abrangidos pela assistência à saúde prestada pelo SASSEPE, de que trata a Lei Complementar nº 30, de 02 de janeiro de 2001, e suas alterações, atendidas as seguintes condições:

I – O direito à utilização dos serviços de assistência à saúde iniciar-se-á após a regular inscrição definitiva do(a) pensionista na Fundação de Aposentadoria e Pensões do Estado de Pernambuco – FUNAPE;

II – O beneficiário pensionista contribuirá, individualmente, em favor do Fundo de Saúde e/ou da Caixa de Saúde, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 16 desta Lei, mediante desconto em contra-cheque de contribuição cujos valores constam do Anexo Único desta Lei e de indenizações cujos valores serão definidos em Regulamento.

Art. 10 Poderão ser beneficiários do SISMEPE, na condição de beneficiários dependentes do titular e a ele vinculados:

I – o cônjuge ou convivente, este devidamente reconhecido pela autoridade judicial competente e desde que persista o impedimento legal para o casamento;

II – o filho, de qualquer condição, solteiro, menor de 18 (dezoito) anos;

III – o filho, de qualquer condição, solteiro, quando estudante universitário, até completar os 25 (vinte e cinco) anos, desde que, comprovadamente, não exerça qualquer atividade remunerada e viva, exclusivamente, às expensas do militar do Estado ou do servidor público civil beneficiário;

IV – o filho inválido ou interdito, consoante atestado de invalidez expedido por Junta Militar de Saúde ou sentença decretando a interdição, considerando-se a data em que foi protocolado o respectivo processo administrativo ou judicial, conforme o caso, para efeito da não incidência dos limites de idade previstos nos incisos II e III deste artigo;

V – o enteado ou tutelado, desde que estes não possuam meios suficientes para o próprio sustento, observadas as condições de que tratam os incisos I a III deste artigo;

VI – os pais, sem rendimentos próprios, que vivam, exclusivamente, às expensas do militar do Estado ou do servidor público civil, desde que devidamente comprovado.

§ 1º O direito à assistência à saúde cessa quando o cônjuge deixa de viver em comum com o titular, em razão de sentença de separação judicial ou divórcio e, na hipótese de convivente, pela dissolução da união estável.

§ 2º A comprovação da qualidade de dependente processar-se-á por qualquer dos meios admitidos pela legislação civil.

§ 3º O SISMEPE poderá emitir identificação específica, para os dependentes referidos neste artigo, para produzir efeitos exclusivamente perante o próprio SISMEPE, inclusive com a finalidade de provar a vinculação com o titular.

Art. 11 A inscrição do beneficiário titular é automática quando do regular ingresso na Corporação e a inscrição do dependente será ato de iniciativa e responsabilidade do respectivo beneficiário titular, devendo ser formalizada mediante requerimento-padrão, à Diretoria de Pessoal da Corporação à qual se acha vinculado, na forma definida em Regulamento.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do art. 10 desta Lei é presumida e a das demais deverá ser comprovada na forma do Regulamento.

§ 2º O beneficiário titular é obrigado a comunicar por escrito à Diretoria de Pessoal da PMPE qualquer modificação ulterior nos dados que informaram a inscrição de seu dependente, sob pena de exclusão do SISMEPE.

§ 3º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá processar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da modificação e será necessariamente instruída com documentos comprobatórios.

Art. 12 Caberá à Diretoria de Pessoal da PMPE a elaboração, a administração e o controle dos cadastros dos beneficiários titulares do SISMEPE e dos seus dependentes, bem como as suas possíveis inclusão e exclusão do cadastro, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. A inscrição do beneficiário relacionado no art. 8º desta Lei dependerá de prévia análise e aprovação da Diretoria de Pessoal, bem como implicará na necessidade de cumprimento dos prazos de carência de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 13. Poderá ser excluído do SISMEPE, mediante Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar, o beneficiário que descumprir quaisquer das exigências e normas contidas nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 1º A exclusão do beneficiário titular acarretará a exclusão automática dos beneficiários dependentes a ele vinculados.

§ 2º O beneficiário titular que pretender desvincular do SISMEPE algum dos seus dependentes, deverá apresentar requerimento específico à Diretoria de Pessoal da PMPE, na forma definida em Regulamento.

Art. 14 Constitui causa de perda da condição de beneficiário titular do SISMEPE:

I – a morte; e

II – o licenciamento, exclusão ou demissão do militar do Estado, ou a perda do cargo ou função pública do servidor público civil da PMPE ou CBMPE.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DE CARÊNCIA

Art. 15 Os beneficiários dependentes ficarão condicionados ao cumprimento dos prazos de carência definidos em Regulamento contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os beneficiários dependentes que, na data da publicação desta Lei, já estiverem inscritos junto a sua respectiva Corporação, para fins de fruição da assistência à saúde prevista nos artigos 58 a 62 da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, e alterações, estarão habilitados a receber a prestação de assistência à saúde pelo SISMEPE sem a necessidade de cumprimento de prazos de carência.

§ 2º Fica dispensado do cumprimento dos prazos de carência de que trata o “caput” deste artigo, o filho recém-nascido de beneficiário titular que venha a ser inscrito no SISMEPE no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 16 A assistência à saúde de que trata esta Lei será prestada aos beneficiários regularmente inscritos no SISMEPE e em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações, somente no âmbito do Estado de Pernambuco e com a amplitude permitida pelos recursos financeiros auferidos pelo SISMEPE, que serão aplicados na forma prevista nesta Lei e no seu Regulamento para:

I - assistência médica preventiva, compreendendo, dentre outras, a profilaxia das doenças transmissíveis, através de censos sanitários, vacinações e controle de surtos epidêmicos, educação sanitária e higiene do trabalho;

II - tratamento ambulatorial em clínica médica, cirúrgica, odontológica e outras especializadas;

III - tratamento hospitalar nas diversas especialidades;

IV – assistência domiciliar; e

V – assistência farmacêutica.

§ 1º A assistência à saúde será preferencialmente prestada através das Organizações Militares de Saúde da PMPE, nos termos do regulamento desta Lei, e, excepcionalmente, nos casos nela previstos, por intermédio da rede credenciada ao SISMEPE, composta de profissionais, clínicas e hospitais credenciados pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar.

§ 2º A assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada aos beneficiários titulares do SISMEPE será custeada pelo Estado, em face de consignação de verbas orçamentárias estaduais específicas.

§ 3º A hospitalização e o tratamento dos beneficiários do SISMEPE em clínica ou hospital, especializado ou não, nacional ou estrangeiro, que não pertença às organizações militares de saúde da Corporação, somente se dará mediante autorização prévia e nos casos em que haja convênio ou credenciamento firmado pela Diretoria de Saúde, e em face dos seguintes casos:

I - quando não houver organização militar estadual de saúde no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;

II - em casos de urgência, quando a organização militar estadual de saúde local não puder atender;

III – quando a organização militar estadual de saúde não dispuser no local de clínica especializada.

§ 4º A assistência à saúde, quando prestada aos beneficiários dependentes no âmbito das Organizações Militares de Saúde da Corporação, será condicionada à autorização prévia e voluntária, do respectivo beneficiário titular, para o desconto em seus vencimentos ou proventos de uma contribuição específica, em valores previstos no Anexo Único desta Lei, para a constituição do FUNDO DE SAÚDE da Polícia Militar de Pernambuco.

§ 5º A assistência à saúde prestada aos beneficiários dependentes, quando precisar ser realizada fora das organizações militares de saúde da Corporação, nos termos do que dispõe o § 3º deste artigo, somente será autorizada se o respectivo beneficiário titular autorizar, prévia e voluntariamente, o desconto em folha de pagamento de uma indenização específica, em valores definidos em regulamento, para a constituição da CAIXA DE SAÚDE da Polícia Militar de Pernambuco.

§ 6º Os serviços de assistência à saúde a serem prestados pelo SISMEPE serão direcionados, exclusivamente, aos titulares e dependentes, previstos, respectivamente, nos arts. 9º e 10 desta Lei.

§ 7º Não será permitido, em nenhuma hipótese, o reembolso de despesas efetuadas com a prestação de serviços de saúde aos beneficiários do SISMEPE, titulares ou dependentes, em caso de procedimento não autorizado previamente ou realizado fora do âmbito das organizações militares de saúde da Corporação ou das unidades e profissionais da rede credenciadas.

Art. 17 Mediante Regulamento, contido em Decreto do Chefe do Poder Executivo, será definida a abrangência dos serviços de assistência à saúde de que trata esta Lei, bem como suas especificações e condições de fruição, em especial no tocante às assistências médicas de natureza clínica, ambulatorial, hospitalar, residencial, odontológica e farmacêutica.

CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO SISMEPE

Art. 18 O SISMEPE será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos beneficiários dependentes e beneficiários especiais participantes do Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco - SISMEPE, nos valores definidos no Anexo Único desta Lei, observada a faixa etária correspondente, a ser descontada em folha de pagamento e que constituirão receita do FUNDO DE SAÚDE da Polícia Militar de Pernambuco;

II – indenizações pela utilização de serviços de assistência à saúde pelos beneficiários dependentes, quando realizada fora das Organizações Militares de Saúde da Corporação, na forma do § 3º do art. 16 desta Lei, em valores definidos em Regulamento e a serem descontadas em folha de pagamento, que constituirão receita extra-orçamentária e comporão a CAIXA DE SAÚDE da Polícia Militar de Pernambuco;

III - contribuição mensal do Poder Executivo, mediante verbas consignadas em orçamento, e que integrarão o FUNDO DE SAÚDE da Polícia Militar;

IV - recursos provenientes da renda de aplicações no mercado financeiro efetuada com recursos do SISMEPE, na forma da legislação vigente;

VII - outros recursos eventuais ou permanentes oriundos de fontes públicas ou privadas.

§ 1º O SISMEPE terá, na estrutura contábil do Centro de Apoio ao Sistema de Saúde da PMPE, contas específicas para movimentação dos recursos, de cada uma das fontes mencionados nesta Lei (Fundo de Saúde e Caixa de Saúde), para pagamento das despesas de custeio e investimento na área da saúde, vedada a transferência de recursos entre contas e a utilização desses recursos para outras finalidades.

§ 2º São os seguintes os termos ou prazos para recolhimento de contribuições e indenizações ao SISMEPE:

I - para os valores descontados em folha de pagamento dos militares do Estado e servidores públicos civis da PMPE e CBMPE, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de competência respectivo;

II - para os valores descontados da folha de pagamento dos servidores incidentes sobre a gratificação natalina anual, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data do pagamento da respectiva folha;

III - para os valores a serem consignados pelo Estado, diretamente ao FUNDO DE SAÚDE, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de competência respectivo.

Art. 19 As despesas realizadas, no âmbito do SISMEPE, com recursos orçamentários seguirão os trâmites determinados na legislação financeira estadual e federal e as que utilizem recursos extra-orçamentários deverão ser contabilizadas através das seguintes Demonstrações Financeiras: Balanço, Fluxo de Caixa, Conciliação Bancária, Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos e Notas Explicativas, conforme definido em Regulamento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 Nos casos em que se faça necessária a internação de beneficiários em hospitais credenciados ao SISMEPE, a Diretoria de Saúde, por meio do Médico Auditor da Controladoria da Rede Credenciada, fará a supervisão e o acompanhamento do atendimento médico prestado ao paciente.

Parágrafo único. O Médico Auditor, dependendo do estado em que o paciente se encontre, poderá providenciar a transferência do paciente para o Centro Médico-Hospitalar da PMPE.

Art. 21 Os beneficiários do SISMEPE, para terem acesso aos serviços de assistência à saúde, deverão apresentar a Carteira do Sistema de Saúde contendo o número do Prontuário do Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME) da PMPE.

Art. 22 É vedado o acesso de qualquer beneficiário, titular ou dependente, portando armas de fogo, exceto quando se encontrarem de serviço operacional no próprio Sistema de Saúde.

Art. 23 Aos Oficiais e Praças de outras Corporações Militares Estaduais que, por motivo de curso ou estágio, se obrigarem a passar mais de 03 (três) meses no Estado de Pernambuco, a assistência à saúde será prestada pelo SISMEPE, com o posterior ressarcimento pela Corporação do favorecido.

Art. 24 Os atuais dependentes de militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados e dos servidores públicos integrantes da PMPE e do CBMPE, ativos e inativos, legalmente inscritos até a data da publicação desta Lei em sua respectiva Corporação, para fins de utilização dos serviços de assistência à saúde de que tratam os artigos 58 a 62 da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, e alterações, farão jus à prestação dos serviços de assistência à saúde pelo SISMEPE a partir da vigência desta Lei, inclusive para fins de exigibilidade da contribuição e da indenização de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Fica facultado aos militares do Estado e aos servidores públicos da PMPE e do CBMPE, solicitar a exclusão do dependente de que trata o "caput" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, findo a qual, serão considerados inscritos no cadastro de beneficiários dependentes do SISMEPE.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 10.426, de 27 de abril de 1990, e alterações.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL POR FAIXA ETÁRIA EM VIRTUDE DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES

Nível do Dependente	Faixa Etária do Dependente	Valor por Dependente (R\$)
1	0 a 20 anos	20,00
2	21 a 25 anos	25,00
3	26 a 29 anos	30,00
4	30 a 39 anos	45,00
5	40 a 49 anos	55,00
6	acima de 50 anos	65,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

MENSAGEM Nº 163/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e insignes membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que altera dispositivo da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco, para incluir, dentre os Órgãos de Apoio de Saúde, subordinados à Diretoria de Saúde daquela Corporação, o Centro de Estudos de Saúde (CES).

A finalidade do Centro em referência é desenvolver atividades de promoção e divulgação do conhecimento científico e cultural dos profissionais que integram o quadro de servidores do sistema de saúde da Polícia Militar, mediante a realização de congressos, simpósios, reuniões científicas e outros eventos similares.

Neste diapasão, a alteração contribuirá para a valorização dos recursos humanos da Polícia Militar, mediante o aperfeiçoamento técnico-científico dos servidores da área de saúde, de acordo com a política de pessoal do Governo do Estado, motivo pelo qual solicito o indispensável apoio para sua formalização.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, meus protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1175/2005

Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 18, da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, fica acrescido da alínea "d", com a seguinte redação:

"Art. 18

IV -

d) Centro de Estudo de Saúde (CES)." (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 3ª, 2ª, 1ª e 8ª Comissões.

MENSAGEM Nº 164/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a implantação e funcionamento dos Centros de Ensino Experimental, órgãos voltados para o nível educacional médio, em parcerias com entidades públicas e privadas.

O projeto marca o campo de atuação de cada um dos entes envolvidos em sua execução e dota os órgãos criados da estrutura mínima para que possa operar com eficácia.

A proposição que o projeto corporifica dá seqüência a medidas já tomadas, dentro do Programa de Desenvolvimento dos Centros de Ensino Experimental, ora em curso, com resultados que inspiram ampliação e fortalecimento.

Tenho, assim, que essa Augusta Casa haverá de emprestar à iniciativa o necessário apoio, para a qual solicito apreciação em regime de urgência, como faculta o artigo 21 da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência, e aos seus ilustres Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1176/2005

Ementa: Dispõe sobre a implantação e funcionamento dos Centros de Ensino Experimental, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura, vinculados ao Programa de Desenvolvimento dos Centros de Ensino Experimental, 13 (treze) Centros de Ensino Experimental, voltados para o nível educacional médio, a serem implantados em pólos micro-regionais, em parcerias com os Municípios do Estado e com entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º Incumbe, em especial:

I - aos Municípios sede de cada um dos Centros de Ensino Experimental:

a) promover a cessão de imóvel público ou particular para instalação dos Centros de Ensino Experimental;

b) apoiar, nos limites constantes de convênios de cooperação que celebrar com o Estado de Pernambuco, as ações e atividades necessárias ao funcionamento adequado dos Centros de Ensino Experimental;

II - às entidades privadas sem fins econômicos, envolvidas no planejamento e execução das atividades a cargo dos Centros de Ensino Experimental, através de convênios de cooperação técnica e financeira:

a) prover de recursos técnicos, financeiros e de infra-estrutura necessários ou suplementares às atividades a serem desenvolvidas nos Centros de Ensino Experimental;

b) participar dos órgãos de planejamento, gestão e avaliação das atividades desenvolvidas nos referidos Centros de Ensino Experimental;

c) mobilizar pessoas e empresas do setor privado com o objetivo de captar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades previstas nos convênios de cooperação de que participar;

d) estimular, a partir da experiência dos Centros de Ensino Experimental, a participação e co-responsabilidade de pessoas, empresas e outras organizações da comunidade nas ações relativas à causa do ensino médio público e gratuito, no âmbito do Estado de Pernambuco;

III - ao Estado de Pernambuco:

a) promover, articular e implantar os Centros de Ensino Experimental;

b) lotar ou ceder, na forma que dispuser o regulamento, servidores do Estado para servirem junto aos Centros de Ensino Experimental;

c) assegurar aos servidores lotados ou cedidos aos Centros de Ensino Experimental a percepção integral de seus vencimentos, direitos e vantagens;

d) conceder aos professores a gratificação de localização especial, pelo exercício nos referidos Centros de Ensino Experimental, e aos professores e equipe gestora a gratificação de desempenho pelos resultados alcançados a partir de indicadores objetivos previamente definidos;

e) alocar, nos referidos Centros de Ensino Experimental, os cargos comissionados e funções gratificadas necessárias ao exercício das atividades de direção, coordenação e controle;

f) gerenciar o processo de institucionalização e funcionamento dos Centros de Ensino Experimental e supervisionar a execução de contratos de gestão ou termos de parceria com entidades gestoras dos mesmos através da gerência do Programa de Desenvolvimento dos Centros de Ensino Experimental.

Art. 3º Para os fins da presente Lei, ficam criadas:

I - a Gratificação de Localização Especial, a ser concedida aos professores da rede pública estadual com exercício nos Centros de Ensino Experimental, por lotação ou cessão, em valor correspondente a aplicação do índice de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) da remuneração do cargo efetivo;

II - Gratificação de Desempenho, em decorrência de avaliação dos resultados alcançados, promovida pela unidade gestora do Programa de Desenvolvimento dos Centros de Ensino Experimental – PROCENTRO, tomando-se por base indicadores objetivos previamente definidos em regulamento, a ser concedida, semestralmente, aos professores com exercício nos Centros de Ensino Experimental, de até 30% (trinta por cento) do valor da gratificação de localização especial.

III - os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo Único da presente Lei, nos quantitativos ali fixados.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DOS CENTROS DE ENSINO EXPERIMENTAL QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATIVIDADES	QUANT
CAA 2	APOIO E ASSESSORAMENTO 2	GESTOR	1
CAA 3	APOIO E ASSESSORAMENTO 3	COORD PEDAGÓGICO	1
CAA 3	APOIO E ASSESSORAMENTO 3	COORD ADM FINANCEIRO	1
CAA 3	APOIO E ASSESSORAMENTO 3	COORD MOB SOC/COMUNICAÇÃO	1
CAA 4	APOIO E ASSESSORAMENTO 4	BIBLIOTECÁRIA	1
CAA 4	APOIO E ASSESSORAMENTO 4	SECRETÁRIA ESCOLAR	1
CAA 4	APOIO E ASSESSORAMENTO 4	LABORATORISTA	1
CAA 5	APOIO E ASSESSORAMENTO 5	RECEPCIONISTA/TELEFONISTA	1
S O M A			8
TOTAL 13 CENTROS			104

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATIVIDADES	QUANT
FGS 1	FUNÇÃO GRAT DE SUPERVISÃO 1	ASSISTENTE SOCIAL	1
FGS 1	FUNÇÃO GRAT DE SUPERVISÃO 1	PSICÓLOGO	1
		SOMA	2
		TOTAL 13 CENTROS	26

TOTAL GERAL 130

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 165/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembléia, Projeto de Lei que autoriza a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, de crédito suplementar no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

A solicitação em apreço tem como objetivo reforçar dotações orçamentárias destinadas a viabilizar a execução de despesas com a manutenção e com a operacionalização da Secretaria de Educação e Cultura, especialmente com a expansão e melhoria da rede escolar, com a ação "Escola Compromisso de Todos", com o fortalecimento da gestão escolar e com a gestão administrativa das ações daquela Secretaria.

Os recursos necessários à realização da despesa prevista no anexo Projeto de Lei, em conformidade com seu artigo 1º, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROMÁRIO DIAS**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1177/2005

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, em favor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, crédito suplementar no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias a seguir discriminadas:

RECURSOS DO TESOIRO EM R\$ 1,00

	14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
	14010 - Secretaria de Educação e Cultura - Administração Direta	
Projeto:	14010.123610227.1086 - Expansão e Melhoria da Rede Escolar	5.500.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	4.500.000
	4.4.90.00 - FNT 0101 - Investimentos	1.000.000
Atividade:	14010.123610227.1070 - Escola - Compromisso de Todos	1.000.000
	3.3.50.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	1.000.000
Atividade:	14010.123610227.1087 - Fortalecimento da Gestão Escolar	9.000.000
	3.3.90.00 - FNT 0109 - Outras Despesas Correntes	9.000.000
Atividade:	14010.121220217.1160 - Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco	1.500.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	1.500.000
	TOTAL	17.000.000
		=====

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata a presente Lei, são os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações a seguir discriminadas:

RECURSOS DO TESOIRO EM R\$ 1,00

	14000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
	14010 - Secretaria de Educação e Cultura - Administração Direta	
Atividade:	14010.121210269.1084 - Planejamento, Orçamento e Acompanhamento das Ações da Educação	500.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	500.000
Projeto:	14010.121260116.0465 - Implantação do Sistema de Informações Gerenciais da SEDUC(SIIG)	1.400.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	1.400.000
Projeto:	14010.121260116.0467 - Implementação da Rede PE-MULTIDIGITAL na SEDUC	500.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	500.000
Projeto:	14010.123610196.1079 - Melhoria da Eficiência, Eficácia e Inclusão na Educação de Pernambuco	5.180.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	930.000
	4.4.90.00 - FNT 0101 - Investimentos	1.600.000
	4.4.90.00 - FNT 0103 - Investimentos	2.650.000

Projeto: 14010.123610196.1081 - Melhoria da Qualidade e Eficiência das Escolas Estaduais **3.350.000**
4.4.90.00 - FNT 0103 - Investimentos 3.350.000

Projeto: 14010.121210196.1146 - Modernização do Sistema de Educação **4.270.000**
3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes 50.000
4.4.90.00 - FNT 0101 - Investimentos 1.220.000
4.4.90.00 - FNT 0103 - Investimentos 3.000.000

Atividade: 14010.123650262.1067 - Educação Infantil de Qualidade com Inclusão Social **1.800.000**
3.3.40.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes 1.800.000

TOTAL 17.000.000

=====

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 166/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo conceder benefício fiscal relativo ao ICMS na saída interna de borracha sintética com destino a estabelecimento industrial que promova a fabricação de sandália termoplástica.

O referido Projeto de Lei consiste em reduzir a base de cálculo do ICMS de tal forma que a carga tributária corresponda ao montante resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, hoje correspondente a 17% (dezesete por cento).

A decisão, de política fiscal, pretende proporcionar maior competitividade para as empresas do setor estabelecidas no Estado de Pernambuco, em face da concorrência imposta por alguns Estados do Nordeste que beneficiam fortemente as empresas do segmento ali estabelecidas.

Com a medida que traz o Projeto de Lei em questão, estima-se que ocorra uma perda de arrecadação da ordem de quinhentos mil Reais por ano, estando essa perda considerada na estrutura de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o ano de 2006, na rubrica "outros benefícios fiscais", observado o disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do Projeto anexo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROMÁRIO DIAS**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1178/2005

Ementa: Dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de borracha sintética para fabricação de sandália termoplástica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º No período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2006, na saída interna de borracha sintética, classificada na posição 4002.19.19 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado - NBM/SH, com destino a estabelecimento industrial, para fabricação de sandália termoplástica, classificada na posição da NBM/SH indicada em decreto específico do Poder Executivo, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fica reduzida de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor operação.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, deve realizar avaliação periódica do benefício, com o objetivo de verificar sua adequação, podendo promover, mediante decreto específico, sua prorrogação, redução ou suspensão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 167/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente:

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que modifica a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, e alterações, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, no sentido de instituir novas hipóteses de cobrança relativas à prestação de serviços de competência da Secretaria da Fazenda.

Cumpra destacar que os mencionados serviços são disponibilizados gratuitamente no site da Secretaria da Fazenda na INTERNET, tendo a respectiva cobrança o objetivo de coibir a sua solicitação na repartição fiscal, de forma a priorizar o atendimento daqueles serviços prestados exclusivamente na referida repartição.

Considerando a criação de novas hipóteses de cobrança da Taxa FUSP, ressalto a necessidade da observância do princípio da anterioridade para a referida cobrança.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1179/2005

Ementa: Introdz alterações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, e alterações, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – Taxa FUSP, passa vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Os valores previstos no Anexo Único serão atualizados anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o disposto na Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000. (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 7.550, de 1977, e alterações, especialmente as introduzidas pela Lei nº 10.384, de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as modificações contidas no Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº /2005

“Anexo Único da Lei nº 7.550, de 20.12.77

Tabela de Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos

4. SECRETARIA DA FAZENDA

CÓDIGO FATO GERADOR Art.127 - VALORES EM REAL
4.1

4.2 SERVIÇO

4.2.1 Gerência Geral de Atendimento aos Contribuintes - GAC
4.2.1.1 Emissão de certidão - qualquer que seja a finalidade, desde que disponível na INTERNET, por meio da ARE Virtual, no site da Secretaria da Fazenda (por documento) 10,00
4.2.1.2 Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - Pedido de AIDF não formalizado através da INTERNET, por meio da ARE Virtual, no site da Secretaria da Fazenda (por pedido) 10,00
4.2.1.3 Emissão de extrato e de outros documentos em papel - quando disponíveis na INTERNET, por meio da ARE Virtual, no site da Secretaria da Fazenda (por folha) 0,50

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 168/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente:

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, e alterações, que trata dos tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no sentido de:

a) relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

1. introduzir as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata das normas gerais que disciplinam a instituição do ISS, em especial aquelas referentes à Lista de Serviços;

2. estabelecer isenções nas prestações de serviços discriminadas no texto do Projeto e atualizar o valor da receita bruta anual para fins de isenção geral para o profissional autônomo não-universitário;

3. alterar o regime de estimativa do imposto, especialmente a definição dos critérios para estabelecimento da base para o respectivo cálculo;

4. estabelecer o parcelamento de débitos do imposto;

5. definir os juros incidentes sobre os respectivos débitos que não tenham sido pagos no vencimento;

b) relativamente à administração fiscal do Distrito Estadual:

1. alterar definição legal do documento de arrecadação de tributos para possibilitar a utilização dos DAE – 10 e DAE – 20 da Secretaria da Fazenda do Estado;

2. instituir a Nota Fiscal Avulsa do ISS, a ser emitida nas hipóteses estabelecidas na legislação fiscal pela Administração Pública;

c) revogar expressamente os dispositivos da Lei nº 10.403, de 1989, relativos ao Imposto sobre Vendas no Varejo de Combustíveis – IVVC, extinto pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, e promover outras alterações de forma na mencionada Lei.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1180/2005

Ementa: Introdz modificações na Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art.1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o §1º para parágrafo único do art. 7º, o parágrafo único para §1º do art. 22 e o parágrafo único para § 1º do art. 30.

“Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos de natureza municipal, para cobrança e arrecadação no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha:

II – REVOGADO

Parágrafo único. O Estado poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência.

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços relacionados no Anexo IV, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (NR)

§ 3º REVOGADO

Art. 6º O imposto não incide sobre: (NR)

I – os serviços prestados em relação de emprego; (NR)

II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, diretores, administradores, sócios-gerentes, gerentes-delegados e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições; (NR)

III – as exportações de serviços para o exterior do País; (ACR)

IV – os serviços prestados por trabalhadores avulsos; (ACR)

V – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários e o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (ACR)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 7º São isentos do imposto:

V – os profissionais autônomos não-universitários que comprovadamente auferam, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais); (NR)

IX – a prestação dos serviços constantes dos itens e subitens 4.01 a 4.04, 4.06 a 4.13, 4.19, 4.20 e 8 do Anexo IV. (ACR)

Parágrafo único.

Art. 9º.....

Parágrafo único. Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerçam, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Anexo IV. (NR)

Art.11.....

§ 3º Quando o prestador do serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE, o imposto será descontado na fonte, à razão de R\$30,00 (trinta reais), não podendo o valor ser superior a 5% (cinco por cento) do preço do serviço. (NR)

Art.14. Considera-se local da prestação do serviço:

II - o local onde se efetuar a prestação de serviço, nas casos excepcionados pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (NR)

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (ACR)

Art.15.....

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo IV e o valor das subempreitadas já tributadas. (NR)

Art. 17. REVOGADO

Art. 18. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente, nos seguintes valores: (NR)

I – profissionais de nível universitário: R\$ 171,78 (cento e setenta e um reais e setenta e oito centavos); (NR)

II – profissionais de nível médio: R\$ 51,56 (cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos); (NR)

III – demais casos: R\$ 38,59 (trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos). (NR)

Parágrafo único. Relativamente aos profissionais que prestem os serviços de execução de passeios, excursões e mergulho, utilizando embarcações de até 9 (nove) metros de comprimento, será cobrado, semestralmente, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por embarcação cadastrada, correspondendo este valor, para fins de simplificação de cobrança dos tributos, ao ISS, à Taxa de Ancoragem e à Taxa de Licença, instituídos nesta Lei. (ACR)

Art. 19. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, nas hipóteses e forma previstas no Título V da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, e alterações, quando cabíveis. (NR)

Art. 20. REVOGADO

Art. 22. Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço na praça do Recife; (NR)

§ 1º Nos casos de enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço. (NR)

§ 2º Para a fixação da base de cálculo do imposto por estimativa, a critério da Administração Pública, poderá ser tomado o preço do serviço por categoria de contribuinte ou grupos de atividades econômicas localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (ACR)

Art. 27. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de documento de arrecadação, nos seguintes prazos: (NR)

§ 3º Os débitos tributários relativos ao ISS, decorrentes de falta de recolhimento nos prazos legais, inclusive multa regulamentar, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas conforme normas estabelecidas em decreto da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

§ 4º Os débitos tributários, inclusive o decorrente de multa, referidos no §3º, quando não integralmente pagos no respectivo vencimento, serão acrescidos de juros, calculados sobre o total dos referidos débitos, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação: (ACR)

I – da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, que será acumulada mensalmente até o mês anterior ao do recolhimento, nela computada a respectiva atualização monetária;

II – do percentual de 1% (um por cento) relativo ao mês em que ocorrer o recolhimento.

Art. 30.....

§ 1º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria da Fazenda, poderá autorizar a centralização da escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

§ 2º Nota Fiscal Avulsa, referente a prestação de serviços sujeitos ao ISS, poderá ser emitida pela Administração Pública nas hipóteses estabelecidas na legislação fiscal. (ACR)

Art. 31. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no CACEPE antes do início de suas atividades. (NR)

§ 4º REVOGADO

Art. 33.....

§ 4º A impressão de documentos fiscais a ser utilizados por contribuintes do ISS somente será efetuada mediante prévia autorização pela Administração Pública. (ACR)

Art. 35. O descumprimento da obrigação tributária principal sujeitará o infrator às seguintes multas:

X – de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais), no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo.(NR)

Art. 36. O descumprimento de obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes multas nas hipóteses respectivamente indicadas: (NR):

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais); (NR)

II – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); guarda de livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, salvo expressa autorização; (NR)

III – R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); (NR)

IV - R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); (NR)

V - R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$900,00 (novecentos reais): infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas neste artigo. (NR)

Art. 38. REVOGADO

Art. 44. REVOGADO

Art. 45. REVOGADO

Art. 46. REVOGADO

Art. 47. REVOGADO

Art. 48. REVOGADO

Art. 49. REVOGADO

Art. 50. REVOGADO

Art. 51. REVOGADO

Art. 52. REVOGADO

Art. 53. REVOGADO

Art. 54. REVOGADO

Art. 55. REVOGADO

Art. 91. Fica instituída a Taxa de Ancoragem, destinada ao custeio dos serviços administrativos de capatazia, ancoragem e reabastecimento de embarcações turísticas ou de passeio que aportem no Arquipélago de Fernando de Noronha, incidente sobre as embarcações estacionadas na área do porto do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

§ 1º A Taxa de Ancoragem será cobrada de todas as embarcações de passeio, turísticas ou de competição náutica que ancorom no Arquipélago para permanência de seus passageiros ou tripulantes. (NR)

§ 2º A Taxa de Ancoragem não incidirá relativamente à chegada e permanência de embarcações: (NR)

b) REVOGADO

c) que se dediquem exclusivamente à atividade de pesca em caráter profissional, quando seus proprietários ou tripulantes residam permanentemente no Arquipélago de Fernando de Noronha; (NR)

§ 3º Relativamente a embarcações cadastradas na Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e sediadas no referido Distrito Estadual, quando destinadas a atividades

turísticas, pesca esportiva, passeios, mergulho, “planasub” e similares, que utilizem as instalações do porto, a Taxa de Ancoragem será cobrada no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por semestre. (ACR)

Art. 92. A cobrança da Taxa de Ancoragem tem como fato gerador a permanência da embarcação na área do porto do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e a utilização, efetiva ou potencial, da infra-estrutura portuária e dos serviços básicos de ancoragem, capatazia e de embarque de pessoas e bens. (NR)

Parágrafo único. A área do porto referida no “caput” será delimitada, para fins exclusivos da cobrança da Taxa de Ancoragem, por decreto da Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (ACR)

Art. 94. Os valores da Taxa de Ancoragem, por dia de permanência da embarcação no porto, de acordo com o comprimento em unidades métricas do seu casco, são os seguintes: (NR)

I – para as embarcações com até 5 (cinco) metros de comprimento, sem movimentação de mercadorias: R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos); (NR)

II – para as embarcações com comprimento entre 5 (cinco) e 10 (dez) metros, sem movimentação de mercadorias: R\$ 45,37 (quarenta e sete reais e trinta e sete centavos); (NR)

III – para as embarcações com comprimento acima de 10 (dez) metros, sem movimentação de mercadorias: R\$ 120,99 (cento e vinte reais e noventa e nove centavos). (NR)

Parágrafo único. Na hipótese da existência de movimentação de mercadorias, a Taxa de Ancoragem será cobrada nos termos dos incisos I a III do “caput”, acrescida dos seguintes valores, por tonelada, de acordo com o volume de carga e/ou descarga: (NR)

a) até 200 (duzentas) toneladas: R\$ 2,41(dois reais e quarenta e um centavos); (NR)

b) acima de 200 (duzentas) até 1.000 (mil) toneladas: R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos); (NR)

c) acima de 1.000 (mil) toneladas: R\$ 1,12 (um real e doze centavos). (NR)

Art. 2º A atualização dos valores estabelecidos em real na Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, observando-se:

I - a mencionada variação será aquela verificada no período do mês de dezembro de cada exercício ao mês de novembro seguinte;

II - a atualização obtida na forma prevista neste artigo somente terá vigência a partir de janeiro do exercício subsequente ao período indicado no inciso I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2006.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II do “caput” do art. 2º, o §3º do art. 4º, os arts. 17 e 20, o §4º do art. 31, os arts. 38 e 44 a 55 e a alínea “b” do §2º do art. 91, todos da Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, e alterações.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº /2005

“ANEXO IV DA LEI Nº 10.403/89 (art. 4º e art. 7º, IX)

LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS

- Serviços de informática e congêneres.
 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - Programação.
 - Processamento de dados e congêneres.
 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - Assessoria e consultoria em informática.
 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetria.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopédia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetagem.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de

cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e

historia de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

Art. 14. Os prazos serão de:

I – 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e de pedido de revisão dos lançamentos relativos à Notificação de Débito e à Notificação de Débito sem Penalidade; (NR)

Art. 16. O não-cumprimento de qualquer prazo por parte das autoridades julgadoras, funcionários fiscais ou outros servidores fazendários, inclusive daqueles relativos aos procedimentos previstos no art. 2º, I, II e III, não implicará nulidade do processo. (NR)

Art. 25.

§ 3º O processo administrativo-tributário de ofício decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, por parte do contribuinte, terá a correspondente penalidade regulamentar aplicada pelo respectivo dirigente das unidades da Secretaria da Fazenda mencionadas no § 5º, I a III, do art. 4º, nos limites da respectiva competência, observado o seguinte:

I – contra a aplicação das multas regulamentares de que trata este parágrafo caberá impugnação, conforme prevista no art. 41, § 1º, I; (NR)

Art. 26.

§ 9º Mediante ato fundamentado, o prazo previsto no § 7º poderá ser prorrogado:

I – pelo gerente do órgão fazendário responsável pela fiscalização tributária, por período de até 60 (sessenta) dias; (NR)

Art. 28. O Auto de Infração, o Auto de Apreensão, o Auto de Lançamento sem Penalidade, a Notificação de Débito e a Notificação de Débito sem Penalidade serão lavrados por funcionário fiscal, a quem a lei tenha atribuído a respectiva competência, com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, e conterà, dentre outros, os seguintes dados indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário ou à caracterização da infração, conforme o caso: (NR)

§ 4º A denúncia contida na inicial de processo administrativo-tributário de ofício não poderá ser alterada, ressalvado o direito de lavratura de nova autuação e a hipótese de a Secretaria da Fazenda, por meio da unidade fazendária competente, proceder à revisão dos lançamentos relativos à Notificação de Débito e à Notificação de Débito sem Penalidade, nos casos previstos em ato normativo da mencionada Secretaria. (NR)

§ 7º Na hipótese de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, a respectiva assinatura do chefe da unidade da Secretaria da Fazenda responsável pela emissão poderá ocorrer mediante chancela. (ACR)

Art. 31.

§ 1º Considera-se irregular a mercadoria que se encontre em qualquer das seguintes situações:

V – destinada a contribuinte não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco-CAECEPE ou cuja inscrição se encontre cancelada ou baixada. (ACR)

Art. 41.

§ 1º Para fim deste artigo, considera-se impugnação: (NR)

I – defesa dirigida a uma das Turmas Julgadoras do TATE, impugnando lançamentos de ofício relativos à obrigação tributária, principal ou acessória; (NR)

a) REVOGADO

b) REVOGADO

IV – REVOGADO

V – pedido de revisão de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, dirigido à unidade fazendária que as tenha emitido e que decidirá em instância única. (ACR)

§ 7º Na hipótese de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, quando relativas ao arquivo magnético do Sistema de Escrituração Fiscal – SEF, se o contribuinte promover a substituição do mencionado arquivo no prazo previsto para o pedido de revisão das referidas medidas, nos termos do art. 14, I, a Secretaria da Fazenda poderá proceder de ofício à aludida revisão. (ACR)

Art. 47. A concessão de restituição de tributos compete: (NR)

I – às Turmas Julgadoras, na hipótese em que o pedido de restituição refira-se à terminação de processo de julgamento de medida fiscal, nos termos do § 2º do art. 42; (ACR)

II – à unidade da Secretaria da Fazenda responsável pelo atendimento ao contribuinte, nas demais hipóteses, observando o disposto no art. 83, II, "b". (NR/ACR)

Art. 50. Relativamente às quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção: (NR)

I - até 31 de janeiro de 2000, serão corrigidas de acordo com os mesmos índices exigidos para atualização dos tributos e a respectiva aplicação dos juros não-capitalizáveis ocorrerá a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que determinar a restituição, observado o disposto nos artigos 86 a 90; (NR)

II – a partir de 01 de fevereiro de 2000, estarão sujeitas à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, nela computada a respectiva atualização. (ACR)

Parágrafo único. A atualização das quantias restituídas e a respectiva aplicação dos juros, conforme previstas no "caput", são atribuição do órgão fazendário que reconheça definitivamente o direito do contribuinte à restituição. (NR/ACR)

Art. 60.

§ 3º Não será acolhida a consulta formulada nas circunstâncias a seguir indicadas: (NR/ACR)

I – em desacordo com as normas desta Lei;

II – com evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária;

III – após o início de processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal;

IV – versando sobre matéria que tiver sido objeto de resposta proferida em relação ao consulente ou a qualquer dos seus estabelecimentos;

V – alterando a verdade dos fatos;

VI – sobre a constitucionalidade ou a legalidade de normas em vigor.

§ 4º Quanto ao não-acolhimento da consulta, conforme previsto no § 3º, III, por ter sido formulada após o início de processo administrativo-tributário ou de procedimento fiscal: (NR/ACR)

I - ocorrerá apenas em relação à matéria objeto do respectivo processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal, quando específico;

II – ocorrerá em relação a todas as matérias compreendidas em determinado período, quando o respectivo processo administrativo-tributário ou procedimento fiscal reportarem-se apenas a esse período;

III - deixará de ocorrer, relativamente ao procedimento fiscal iniciado, quando vencido o prazo para encerramento da fiscalização, nos termos do § 7º do art. 26.

§ 5º Relativamente ao crédito fiscal objeto da consulta de que trata o inciso III do "caput": (NR/ACR)

I – quando o consulente houver se creditado antes de decidida a consulta, deverá proceder ao respectivo estorno;

II - reconhecido definitivamente pelo órgão julgador, será corrigido monetariamente, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos nos artigos 86 a 89.

§ 6º REVOGADO

§ 7º REVOGADO

Art. 65. A instrução e o julgamento do processo administrativo-tributário competem, em primeira instância administrativo-tributária, a uma das Turmas Julgadoras e, em segunda instância, ao Tribunal Pleno, respeitado o disposto no art. 47, II, relativamente à restituição, e a competência para aplicação da multa regulamentar, conforme prevista no § 3º do art. 25, ressalvado o que determina o art. 57 com referência à consulta. (NR)

Art. 83. Compete ao Tribunal Pleno:

I – processar e julgar, originalmente:

g) REVOGADO

II – processar e julgar, em grau de recurso ou de reexame necessário:

b) os despachos e acórdãos, concessivos ou denegatórios, proferidos em pedidos de restituição; (NR)

Art. 86.

§ 1º Relativamente à atualização referida neste artigo: (NR)

I - até 31 de janeiro de 2000, será calculada pelo funcionário fazendário competente, com base na UFEPE;

II - a partir de 01 de fevereiro de 2000, com a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, estará computada na mencionada taxa. (ACR)

Art. 2º Os processos com impugnação interposta até a data da publicação da presente Lei serão julgados sem observância das modificações por ela introduzidas, devendo ter como base a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 2º, o § 13 do art. 4º, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso IV do § 1º do art. 41, os §§ 6º e 7º do art. 60 e a alínea "g" do inciso I do "caput" do art. 83, todos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, e alterações.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

**JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado**

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 171/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Remeto a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia, Projeto de Lei que autoriza a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, de crédito suplementar no valor de R\$ 23.708.829,00 (vinte e três milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais), em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL.

A solicitação em apreço objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes destinadas a viabilizar a complementação de despesas relativas ao Programa de Jornada Extra de Segurança, daquela Secretaria, relativas ao presente exercício de 2005.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no anexo Projeto de Lei, em conformidade com seu artigo 1º, serão os provenientes de anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

**JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1183/2005

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, em favor da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, crédito suplementar no valor de R\$ 23.708.829,00 (vinte e três milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

RECURSOS DO TESOURO EM R\$ 1,00

	39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	
	39010 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta	
Atividade:	39010.061810162.0320 - Serviço de Policiamento Civil e Especializado	809.829
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	809.829
Atividade:	39010.061810162.0324 - Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo	22.899.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	22.899.000
	TOTAL	23.708.829
		=====

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo 1º da presente Lei são os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações a seguir discriminadas:

RECURSOS DE TODAS AS FONTES EM R\$ 1,00

	22000 - SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA	
	52060 - Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA	
Projeto:	52060.205440055.0122 - Obras de Infra-Estrutura Hídrica na Área Rural	9.100.000
	4.4.90.00 - FNT 0101 - Investimentos	2.000.000
	4.4.90.00 - FNT 0102 - Investimentos	4.200.000
	4.4.90.00 - FNT 0242 - Investimentos	2.900.000
Projeto:	52060.205440030.1200 - Obras Hídricas na Rota dos Carros Pipa	1.834.900
	4.4.90.00 - FNT 0102 - Investimentos	1.834.900
	39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	
	39010 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta	
Atividade:	39010.061210156.0266 - Planejamento, Orçamento e Acompanhamento das Ações da Secretaria de Defesa Social	20.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	20.000
Atividade:	39010.061220156.0276 - Direção, Supervisão e Coordenação das Ações da Secretaria de Defesa Social	88.622
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	88.622
Projeto:	39010.061280171.0259 - Reestruturação Física e Administrativa da Academia Integrada de Defesa Social	18.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	8.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	10.000
Atividade:	39010.061280171.0331 - Educação Continuada e Aperfeiçoamento Profissional	136.651
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	103.449
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	21.202
	3.3.90.00 - FNT 0104 - Outras Despesas Correntes	12.000
Atividade:	39010.061280171.0334 - Formação de Profissionais da Segurança e Defesa Social	451.248
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	168.072
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	283.176
Atividade:	39010.123620173.0335 - Promoção de Ensino Médio pela SDS	198.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	198.000
Atividade:	39010.123610173.0343 - Promoção de Ensino Fundamental pela SDS	150.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	150.000
Atividade:	39010.062440173.0344 - Prestação de Assistência Social aos Militares e Servidores Civis da PMPE e CBMPE e Seus Dependentes	300.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	300.000
Projeto:	39010.061220116.0251 - Implantação do Sistema de Compras Eletrônicas da SDS	14.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	14.000
Projeto:	39010.061260116.0262 - Implantação do Diário Oficial Eletrônico na SDS	2.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	2.000
Projeto:	39010.061260116.0270 - Implantação da Rede PE-MULTIDIGITAL na SDS	19.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	19.000
Projeto:	39010.061260116.0272 - Instalação de Núcleo Setorial de Informática – NSI na SDS	10.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000
Projeto:	39010.061260116.0287 - Implantação do Sistema de Gestão Digital GRP na SDS	20.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	20.000
Projeto:	39010.061260116.0301 - Implantação de Serviço para Atendimento, via Internet, aos Órgãos Públicos e ao Cidadão na SDS	10.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000
Projeto:	39010.061820158.0264 - Modernização do Sistema de Informações da SDS	31.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	11.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	20.000
Atividade:	39010.061220158.0291 - Ampliação do Sistema de Informações da SDS	320.237
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	319.133
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	1.104
Projeto:	39010.061810162.0333 - Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança	40.527
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	33.830
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	6.697
Projeto:	39010.061830162.0340 - Modernização e Ampliação do Serviço Integrado de Inteligência do Estado de Pernambuco	365.409
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	89.340
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	276.069
Atividade:	39010.061250162.0249 - Serviço de Ouvidoria da SDS	24.480
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	24.080
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	400
Atividade:	39010.061830162.0252 - Serviço de Inteligência do Sistema de Defesa Social do Estado de Pernambuco	1.155.971
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	1.155.971
Atividade:	39010.061250162.0253 - Serviço de Corregedoria da SDS	5.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	5.000
Atividade:	39010.061830162.0255 - Execução de Serviços de Análise Criminal	21.432
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	15.627
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	5.805
Atividade:	39010.061820162.0261 - Proteção ao Depoente Especial, Testemunhas e Vítimas Ameaçadas pela Violência	15.500
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	14.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	1.500
Atividade:	39010.061810162.0314 - Desenvolvimento das Ações da Polícia Científica	158.038
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	138.038
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	20.000
Atividade:	39010.061810162.0317 - Desenvolvimento de Ações de Combate a Homicídios	75.500
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	70.500
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	5.000
Atividade:	39010.062430162.0735 - Recepção e Assistência a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco	155.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	120.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	35.000

Atividade:	39010.061810163.0329 - Desenvolvimento de Ações de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas	91.155
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	42.805
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	48.350
Atividade:	39010.062440165.0330 - Dinamização das Ações Comunitárias na Área de Defesa Social	68.706
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	58.183
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	10.523
Atividade:	39010.061820170.0274 - Dinamização do Modelo de Gestão Operacional Comunitária – NSC/NISC	38.500
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	28.500
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	10.000
Atividade:	39010.061810172.0275 - Dinamização das Ações do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS	1.145.906
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	1.135.148
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	10.758
Atividade:	39010.061820172.0337 - Manutenção do Sistema de Rádio Comunicação, Comunicação Móvel e o Sistema de Vídeo Monitoramento Urbano	139.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	46.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	93.000
Projeto:	39010.064220324.1188 - Criação de um Centro de Referência para Homens Autores de Violência Contra a Mulher	10.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000
Projeto:	39010.061810324.1189 - Qualificação de Policiais Civis e Militares, Polícia Comunitária e Grupos Sociais de Mulheres	10.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000
Atividade:	39010.061830324.1185 - Implementação de um Disk-Denúncia para Mulheres Vítimas da Violência	10.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000
Atividade:	39010.061830324.1186 - Implantação do Sistema de Informação Criminal	5.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	5.000
Atividade:	39010.064220324.1187 - Atendimento à Mulher Vitimada pela Violência em Pernambuco	10.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000
Projeto:	39010.061810331.0339 - Modernização e Adequação das Unidades de Segurança do Estado	106.862
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	106.862
Projeto:	39010.061820331.0345 - Modernização das Instalações Físicas da Secretaria de Defesa Social	10.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000
Atividade:	39010.061820332.0323 - Desenvolvimento de Ações de Combate ao Narcotráfico	343.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	321.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	22.000
Atividade:	39010.061810332.0332 - Combate aos Crimes de Roubo de Cargas e Furtos de Veículos – PAZ NAS ESTRADAS	1.041.825
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	1.040.825
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	1.000
Atividade:	39010.061810332.1273 - Operações em Atendimento ao Calendário Turístico, à Segurança no Litoral, às Eleições e a Fiscalização nas Fronteiras em Parceria com a SEFAZ	21.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	11.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	10.000
Atividade:	39010.061820161.0268 - Desenvolvimento de Ações Integradas para Combate ao Tráfico de Seres Humanos	32.760
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	17.760
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	15.000
Atividade:	39010.061220157.0282 - Gestão Administrativa das Ações da Secretaria de Defesa Social	4.135.357
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	4.135.357
Op. Especial:	39010.068460157.0322 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores da SDS	1.749.243
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	1.749.243
	TOTAL	23.708.829
		=====

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 172/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembléia, Projeto de Lei que autoriza a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, de crédito suplementar no valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), em favor dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda.

A solicitação em apreço tem como objetivo complementar, orçamentariamente, as dotações que viabilizam o cumprimento dos serviços da dívida pública interna refinanciada, das obrigações com serviços financeiros e com transferências constitucionais de recursos de origem tributária aos municípios, previstas para o presente exercício.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no anexo Projeto de Lei, em conformidade com seu artigo 1º, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor e do excesso de arrecadação de Receitas do Tesouro, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1184/2005

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2005, em favor dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, crédito suplementar no valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias a seguir discriminadas:

		RECURSOS DO TESOURO EM R\$ 1,00
	29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
	29030 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta	
Atividade:	29030.041230197.0151 - Serviços Financeiros	5.000.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	5.000.000
Op. Especial:	29030.288450197.0777 - Distribuição de Recursos de Origem Tributária aos Municípios	10.000.000
	3.3.40.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	10.000.000
Op. Especial:	29030.288410197.0781 - Serviços da Dívida Pública Interna Refinanciada	11.000.000
	4.6.90.00 - FNT 0101 - Amortização da Dívida	11.000.000
	TOTAL	26.000.000 =====

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior são os provenientes das seguintes fontes:

I - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

Anulação das dotações orçamentárias a seguir discriminadas:

		RECURSOS DO TESOURO EM R\$ 1,00
	22000 - SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL E REFORMA AGRÁRIA	
	22010 - Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária - Administração Direta	
Atividade:	22010.202440033.0036 - Leite de Pernambuco	3.000.000
	3.3.90.00 - FNT 0116 - Outras Despesas Correntes	3.000.000
	29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
	29030 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta	
Op. Especial:	29030.118460197.0153 - Encargos com o PASEP	2.000.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	2.000.000
Op. Especial:	29030.288420197.0779 - Encargos com a Dívida Pública Externa	2.699.000
	3.2.90.00 - FNT 0101 - Juros e Encargos da Dívida	1.699.000
	4.6.90.00 - FNT 0101 - Amortização da Dívida	1.000.000
Op. Especial:	29030.288430197.0780 - Serviços da Dívida Pública Interna	2.000.000
	3.2.90.00 - FNT 0101 - Juros e Encargos da Dívida	2.000.000

	38000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
	68020 - Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB	
Projeto:	68020.164820125.0927 - Execução de Ações do Habitar-Brasil/BID pela CEHAB	6.301.000
	4.4.90.00 - FNT 0102 - Investimentos	6.301.000
	TOTAL	16.000.000 =====

II - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Excesso de arrecadação de Receitas do Tesouro, previsto para o presente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, conforme classificação a seguir:

(RECEITAS DO TESOURO)		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	EM R\$ 1,00
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	10.000.000
1100.00.00	Receita Tributária	10.000.000
1110.00.00	Impostos	10.000.000
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	146.000
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	146.000
1113.00.00	Imposto sobre a Produção e a Circulação	9.854.000
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	9.854.000

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo-se os seus efeitos a partir de 10 de dezembro de 2005.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 173/2005.

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **projeto de lei** que tem por finalidade ceder o direito de uso de imóvel de sua titularidade, situado em área anexa à sede do 6º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, em favor da Assembléia de Deus, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A cessão do imóvel em questão destina-se a conformar juridicamente a situação de tempo evangélico erigido pela cessionária naquela localidade, e que vem sendo regularmente utilizado para o ministério religioso.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1185/2005

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso de imóvel de sua titularidade.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder em favor da Assembléia de Deus, o uso de área de imóvel de sua propriedade, situada à Estrada da Batalha, s/nº, bairro de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A área aludida no “*caput*” encontra-se inserida em parcela de imóvel anexa à sede do 6º Batalhão de Polícia Militar – Batalhão Henrique Dias, e descrita em memorial e planta próprios, arquivados naquela unidade militar.

Art. 2º. A cessão de uso de imóvel autorizada pela presente Lei, operar-se-á a título gratuito, ficando sua validade condicionada à destinação da área, pela concessionária, ao ministério de culto e atividades religiosas e de assistência social.

Art. 3º. O prazo da cessão de uso autorizada por esta Lei poderá prorrogar por igual período, mediante lei específica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Prorrogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 174/2005.

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que introduz modificações na Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a forma de cálculo das gratificações de representação das funções técnico-pedagógicas do magistério da rede pública estadual.

A proposição tem por escopo conferir novos valores de remuneração aos gestores das escolas da rede pública estadual de ensino, adequando tal remuneração aos novos patamares de Gestão Pública Educacional, estabelecidos pelo novel Programa da Escola Democrática.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA.

Projeto de Lei Ordinária Nº 1186/2005

Ementa: Introduz modificações na Lei nº. 12.242, de 28 de junho de 2002, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº. 12.242, de 28 de junho de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A gratificação de representação atribuída aos servidores pelo desempenho de funções de diretores e diretores adjuntos de escolas, de centros da rede pública estadual e de secretários escolares, de que tratam as Leis nº. 10.782, de 30 de junho de 1992, nº. 11.125, de 22 de setembro de 1994, e alterações posteriores, passa a ser definida em função do porte da escola ou centro, classificado como pequeno, médio ou grande.

Parágrafo único. O porte da escola ou centro referido no *caput* deste artigo, é definido a partir do número de alunos, nos seguintes termos:

a) pequeno porte: até 800 (oitocentos) alunos;

b) médio porte: de 801 (oitocentos e um) alunos a 1.600 (mil e seiscentos) alunos;

c) grande porte: acima de 1.600 (mil e seiscentos) alunos.

Art. 2º O valor da gratificação de que trata a presente Lei, observado o respectivo porte da escola ou centro, será:

I – para as escolas de pequeno porte:

a) Diretor de escola ou de centro: R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais);

b) Diretor adjunto: R\$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos);

c) Secretário escolar: R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais).

II – para as escolas de médio porte:

a) Diretor de escola ou de centro: R\$ 1.134,00 (hum mil, cento e trinta e quatro reais);

b) Diretor adjunto: R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais);

c) Secretário escolar: R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

III – para as escolas de grande porte:

a) Diretor de escola ou de centro: R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais);

b) Diretor adjunto: R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

c) Secretário escolar: R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais).”

Art. 2º A gratificação pelo exercício do magistério será percebida exclusivamente pelo professor em efetiva regência de classe, vedada sua acumulação com qualquer outra gratificação ou cargo em comissão, exceto a gratificação decorrente do ensino a alunos com necessidades especiais.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 175/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa egrégia Assembléia, Projeto de Lei que autoriza a abertura ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, de crédito suplementar no valor de R\$ 5.860.000,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE.

A solicitação em apreço visa reforçar dotações orçamentárias destinadas a dar continuidade às obras e serviços de duplicação da Rodovia BR-232, Trecho: Caruaru/São Caetano e com obras de conservação da malha viária do Estado.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no anexo Projeto de Lei, em conformidade com o seu artigo 1º, serão os provenientes de anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROMÁRIO DIAS**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1187/2005

Ementa: Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE, crédito suplementar no valor de R\$ 5.860.000,00 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil reais), para aplicação conforme discriminação a seguir:

RECURSOS DE OUTRAS FONTES EM R\$ 1,00

	35000 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	
	65020 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE	
Projeto:	65020.267820301.1031 - Duplicação da Rodovia BR-232 (Trecho: Caruaru/São Caetano)	5.400.000
	4.4.90.00 - FNT 0246 - Investimentos	5.400.000
Atividade:	65020.267820303.1022 - Conservação e Operação da Malha Viária do Estado	460.000
	3.3.90.00 - FNT 0246 - Outras Despesas Correntes	460.000
	TOTAL	5.860.000
		=====

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior são os provenientes da anulação, em igual importância, das dotações a seguir discriminadas:

RECURSOS DE TODAS AS FONTES EM R\$ 1,00

35000 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
35010 - Secretaria de Infra-Estrutura - Administração Direta

Op.Especial: 35010.288460259.0904 - Inversões em Participação Societária na COMPESA **4.760.000**
4.5.90.00 - FNT 0103 - Inversões Financeiras 4.760.000

65020 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE
Projeto: 65020.267820301.1426 - Duplicação da Rodovia BR-101 (Trecho: Ponte dos Carvalhos/Cabo) **1.000.000**
4.4.90.00 - FNT 0246 - Investimentos 1.000.000

Atividade: 65020.267820304.1028 - Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário do Estado **100.000**
3.3.40.00 - FNT 0241 - Outras Despesas Correntes 100.000

TOTAL **5.860.000**
=====

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência da redução de recursos da operação especial "Inversões em Participação Societária na COMPESA", no valor de R\$ 4.760.000,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta mil reais), com a redução em igual valor, na Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, dos recursos de integralização do seu capital social, na forma a seguir:

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2005 R\$ 1,00

DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A Ç Ã O **V A L O R**

65070 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
65070 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL 4.760.000

TOTAL **4.760.000**

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2005 R\$ 1,00

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

65070 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
65070 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ESPECIFICAÇÃO **TESOURO** **OUTRAS** **TOTAL**

Projeto: 17.512.0236.0942 - Implantação dos Ramais Secundários da Adutora do Oeste 4.760.000 4760.000

TOTAL **4.760.000** **4.760.000**

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 2ª, 1ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 176/2005

Recife, 18 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa à alteração de dispositivos da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, e alterações.

A presente proposição revela-se importante em virtude da necessidade de flexibilização da definição do órgão que irá gerir o Fundo de Incentivo ao Esporte – FIE-PE, considerando a premissa de que a matéria que se pretende alterar não é de reserva legal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ROMÁRIO DIAS**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1188/2005

Ementa: Altera o parágrafo único do artigo 30 e o artigo 33 da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, e alterações, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 30 e o artigo 33 da Lei 12.524, de 30 de dezembro de 2003, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio de Decreto, determinará a que Secretaria ficará vinculado o FIE-PE.

.....

Art. 33 O FIE-PE será gerido por órgão da Administração Direta e administrado por um Comitê Decisório de acordo com o que dispuser o Decreto Regulamentador.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 30 e o artigo 33 da Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, e alterações.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 2ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 177/2005

Recife, 18 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho por intermédio de V. Exa., para soberana deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que trata de instituir o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas.

A presente proposição tem o fito de aparelhar o Poder Executivo com instrumento hábil a garantir as operações de Parcerias Público-Privadas – PPP’s, conferindo maior confiabilidade e atratividade aos negócios a serem entabulados em parceria com o setor privado.

Através da proposta anexa, o Governo está cumprindo com o preconizado pelo art. 18 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 20025, ao passo que também busca aprimorar o disciplinamento das garantias publicas, para as PPP’s, enquanto elemento essencial para a viabilização de tais operação.

Com o efetivo implemento do FGPE, o Estado estará apto a prospectar parcerias exitosas no mercado privado, que resultem em obras e serviços de interesse de toda a sociedade, cuja limitada capacidade econômico-financeira do aparelho estatal sempre obstaculou suas realizações.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.**

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROMÁRIO DIAS**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1189/2005

Ementa: Institui o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGPE, com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005.

Art. 2º. O patrimônio do FGPE será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo:

I – ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei;

III – ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, desde que não acarretem a perda do respectivo controle estatal;

IV – títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

V – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI – recursos correspondentes ao limite de 20% (vinte por cento) das receitas da CIDE – Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico;

VII – recursos orçamentários do Tesouro Estadual;

VIII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;

IX – doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo;

X – outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os bens e direitos transferidos ao FGPE serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º. O aporte de bens imóveis ao FGPE será condicionado à prévia autorização legislativa e, conforme o caso, à desafetação de forma individualizada.

Art. 3º. O FGPE será gerido pelo Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPE, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, nos termos do art. 1º desta Lei, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 4º. As condições para liberação e utilização de recursos do FGPE por parte do beneficiário serão estabelecidas no edital de licitação e no contrato de parceria público-privada firmado nos termos da lei.

§1º. É vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGPE.

§ 2º. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e demais legislação aplicável.

Art. 5º. As garantias do FGPE serão prestadas nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FSPE, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPE;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPE ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia.

V – outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia real ou pessoal, vinculado a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPE.

Art. 6º. O FGPE poderá prestar contra-garantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos parceiros públicos em contratos de parceria público-privada.

Art. 7º. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGPE importará exoneração proporcional da garantia.

Art. 8º. A dissolução do FGPE ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores e terá sua forma definida através de Decreto.

Art. 9º. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGPE.

§ 1º. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

§ 2º. Ao término dos contratos de parceria público-privado, os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o caput deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos, na forma prevista em lei, ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

Art. 10. Os artigos 4º, 12 e 19 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parecerias Público-Privadas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

X – participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas”

“Ar.12

§ 6º. A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.”

“Art. 19. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPE, vinculado ao Gabinete do Governador, Integrado pelos seguintes membros permanentes:

I – o Secretario de Planejamento;

II – o Secretario da Fazenda;

III – o Secretario da Infra-Estrutura;

IV – o Secretario de Administração e Reforma do Estado;

V - o Procurador Geral do Estado.

§ 1º. A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Secretario de Planejamento.

§ 2º. Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo os representantes que venham a ser por eles designados.

§ 3º. Das reuniões do Comitê Gestor participarão, com direito a voz, os demais titulares de Secretaria de Estado e os dirigentes das entidades da Administração Indireta, cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato de parceria em análise.

§ 4º. O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º. A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 6º. Ao membro do Comitê Gestor é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata e natureza e extensão do conflito de seu interesse.

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º. Compete ao Comitê Gestor:

I – aprovar o Plano Anual de Parceria Público-Privada, acompanhar e avaliar a sua execução;

II – examinar e aprovar projetos de Parceria Público-Privada;

III – fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

IV – autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos aos convocatórios.

V – fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de Parceria Público-Privada, sem prejuízo das competências correlatas das secretarias de Estado e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE;

VI – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria;

VII – fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Estado no Programa Estadual de Parceria Público-Privada;

VIII – deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGPE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IX – encaminhar à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de Parceria Público-Privada, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas sigilosas;

X – remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 22 desta Lei;

XI – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 8º. A deliberação do Comitê Gestor sobre a contratação de parceria público-privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:

I – da Secretaria de Planejamento, sobre o mérito do projeto;

II – da Secretaria da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei;

III – da Procuradoria Geral do Estado, sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.

§ 9º. As secretarias, as entidades da Administração Indireta e a ARPE, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.”

Art. 11. Fica criada na estrutura da Secretaria de Planejamento a Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, à qual compete, nos termos do seu regulamento:

I – executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parceria público-privada;

II – assessorar e prestar apoio técnico ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, divulgando os conceitos e metodologias próprias dos contratos de parceria;

III – dar suporte técnico na elaboração de projetos, editais e contratos, especialmente quanto aos aspectos financeiros, às Secretarias de Estado ou às entidades da Administração Indireta responsáveis pela realização da licitação;

IV – definir sobre a constituição de Unidades Gestoras Setoriais, a serem formadas por técnicos das secretarias ou das entidades da Administração Indireta interessadas nos projetos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Para atender à implantação e gerenciamento da Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, fica criado 01 (um) cargo em comissão de Gestor de Projeto, símbolo CDA-5, vinculado à Secretaria de Planejamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 18 de novembro de 2005.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Parecer de Comissão

Parecer Nº 5602/2005

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.120/2005
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.120/2005, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 139/2005, datada de 01 de novembro de 2005, assinada pelo Exmo. Governador em exercício do Estado de Pernambuco, José Mendonça Bezerra Filho, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação pretende abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2005, no valor de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), em favor da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos para aplicação pela Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

Segundo o texto da mensagem governamental “a solicitação em apreço, objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes para cobrir despesas com a construção da 2ª Etapa CASE - Cabo, de um pavilhão de segurança em Abreu e Lima, com a reforma do CENIP - Recife e com o Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta nº 001 e 002/05 - Promotoria de Justiça de Garanhuns”

“Os recursos necessários à realização das despesas previstas no anexo Projeto de Lei, em conformidade com seu artigo 1º, serão os provenientes da anulação de dotações orçamentárias constantes do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

RECURSOS DO TESOURO EM R\$ 1,00

19000 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

	19010 - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Administração Direta	
Projeto	19010.141220345.1457 - Modernização Operacional e Tecnológica da Defensoria Pública	230.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	44.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	100.000
	4.4.90.00 - FNT 0102 - Investimentos	86.000
Projeto	19010.141220345.1458 - Adequação das Instalações Físicas da Defensoria Pública	100.000
	4.4.90.00 - FNT 0102 - Investimentos	100.000
Atividade	19010.144220345.1459 - Atendimento Jurídico, Judicial e Extra-Judicial a Pessoas Necessitadas do Estado	800.000
	3.3.50.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	150.000
	3.3.90.00 - FNT 0101 - Outras Despesas Correntes	500.000
	3.3.90.00 - FNT 0102 - Outras Despesas Correntes	100.000
	4.4.90.00 - FNT 0102 - Investimentos	50.000
	TOTAL	1.130.000

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária, suplementarmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, sugiro que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no que lhe cabe opinar, seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1.120/2005.

Adelmo Duarte
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.120/2005, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de novembro de 2005.

Presidente: Sebastião Rufino.

Relator: Adelmo Duarte.

Favoráveis os (1) deputados: Antônio Moraes.

Contrários os (2) deputados: Augusto César, Sílvio Costa.

Portarias

PORTARIA Nº 283

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 077111/2005, do Deputado Pr. Cleiton Collins,

RESOLVE: alterar a gratificação de Representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo a 1º do corrente, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

NOME (PARA)	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual
EDNALVA GUILHERME DA SILVA	Assistente Parlamentar/ PL-APC	50%	120%
JOSÉ AILTON SOARES	Assessor Especial / PL - ASC	50%	38%

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de novembro de 2005.

Deputado **JOÃO NEGROMONTE**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 284

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 088/2005, do Deputado Augusto Coutinho,

RESOLVE: alterar a gratificação de Representação de 120% (cento e vinte por cento) para 71,5% (setenta e um virgula cinco por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **MAÉZIO RIBEIRO XAVIER**, retroagindo ao dia 1º do corrente, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 18 de novembro de 2005.

Deputado **JOÃO NEGROMONTE**
Primeiro Secretário

MESA DIRETORA:

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS	-	PRESIDENTE
DEPUTADO ETTORE LABANCA	-	1º VICE - PRESIDENTE
DEPUTADO RAIMUNDO PIMENTEL	-	2º VICE - PRESIDENTE
DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE	-	1º SECRETÁRIO
DEPUTADO GUILHERME UCHÔA	-	2º SECRETÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO LEITE	-	3º SECRETÁRIO
DEPUTADA CARLA LAPA	-	4º SECRETÁRIO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

